

Alvorada de Minas, 02 de maio de 2022.

Ofício n. 65/2022

Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Alvorada de Minas

Com os meus cordiais cumprimentos, em decorrência das alterações solicitadas em reunião presencial, no dia 18/02/2022, com V. Exa., encaminho, nesta oportunidade, Emenda Substitutiva ao Anteprojeto do Plano Diretor do Município de Alvorada de Minas/MG, de maneira a facilitar a análise dessa proposição legislativa pelos Nobre Edis.

Nesta oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALTER ANTÔNIO COSTA

Prefeito Municipal

EMENDA SUBSTITUTIVA AO ANTEPROJETO DE LEI DE PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 02 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a política de desenvolvimento sustentável urbano e territorial no Município de Alvorada de Minas, institui o Plano Diretor e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alvorada de Minas: Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Alvorada de Minas, instrumento de política urbana que tem por objetivo o desenvolvimento sustentável urbano e territorial do Município, por meio do cumprimento das funções sociais da propriedade e da cidade, garantindo o bem-estar de sua população.

Parágrafo único. Também será objeto desta lei a definição de diretrizes de ocupação e utilização das áreas rurais, visando o pleno desenvolvimento de toda a comunidade e a utilização racional dos recursos naturais em seu território.

Art. 2º O planejamento do Município de Alvorada de Minas tem por finalidade orientar a ação governamental da administração pública municipal visando à melhoria da qualidade de vida da população e à ordenação do desenvolvimento municipal, observando-se, entre outros:

- I- os princípios que regem a política urbana e rural.
- II- as diretrizes das políticas públicas setoriais.
- III- as normas gerais do regime urbanístico.
- IV- os instrumentos da política urbana.
- V- a gestão urbana democrática; e
- VI- as demais normas contidas nesta Lei.

Parágrafo único. O Plano Diretor Municipal integra o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 3º A função social da propriedade deve atender simultaneamente os seguintes requisitos:

- I- aproveitamento adequado e justo do solo, respeitando os limites e índices

urbanísticos estabelecidos nesta Lei e nas legislações dela decorrentes.

II- ser utilizada e aproveitada para atividades ou usos de interesse urbano ou rural, caracterizadas como promotores da função social da cidade.

III- aproveitamento e utilização do solo compatíveis com:

- a) a preservação, a recuperação e a manutenção ou melhoria da qualidade do meio ambiente.
- b) o respeito ao direito de vizinhança.
- c) a segurança dos imóveis vizinhos.
- d) a segurança e a saúde de seus usuários e vizinhos.
- e) a oferta de condições adequadas à realização das atividades voltadas para o desenvolvimento socioeconômico;
- f) a oferta de condições dignas para moradia de seus habitantes;
- g) a preservação da memória histórica e cultural.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 4º O Plano Diretor, instituído por esta Lei, constitui o instrumento básico da política urbana e rural e do planejamento municipal, que se orientam pelos seguintes princípios:

I- gestão democrática participativa e descentralizada.

II- desenvolvimento social, econômico e ambiental, de forma sustentável, buscando a promoção da dignidade da pessoa humana em um meio ambiente equilibrado.

III- respeito às diferenças e combate às desigualdades e à exclusão social.

IV- articulação de estratégias de desenvolvimento da cidade que busquem a cooperação entre os Municípios circunvizinhos, a iniciativa privada e a sociedade, em prol do interesse social;

V- fortalecimento do aparato regulador do Poder Público sobre o solo urbano e rural.

VI- justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

VII- compatibilização entre as atividades econômicas desenvolvidas no território do Município e a qualidade de vida, tradições e costumes de suas comunidades urbanas ou rurais;

VIII- planejamento e gestão da disponibilidade dos recursos minerais, de forma compatível com outras formas e prioridades de usos e ocupação existentes ou programadas para os diversos espaços físicos no território municipal, harmonizada com atributos e recursos ambientais existentes;

IX- Direito à cidade sustentável e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 5º São objetivos da Política de Desenvolvimento Urbano e Territorial e do Plano Diretor Participativo de Alvorada de Minas:

I- controlar o uso e a ocupação do solo visando adequar o adensamento da cidade às condições do meio físico e à infraestrutura urbana, impedir e corrigir

situações de risco e promover maior conforto e qualidade ao espaço urbano.

II- estimular a ocupação das áreas subutilizadas dotadas de infraestrutura, promovendo uma rede de transporte coletivo de alta e média capacidade.

III- estimular a diversificação de usos, visando facilitar a instalação de atividades de comércio e serviços, a fim de constituir espaço urbano mais atrativo, contribuindo para a redução dos deslocamentos diários da população.

IV- viabilizar a possibilidade de acesso das populações de baixa renda, e/ou que residam em áreas de risco, à moradia digna, em áreas providas de transporte, infraestrutura, serviços, lazer, cultura e espaços públicos de qualidade, buscando sua distribuição pelas diversas regiões da cidade.

V- promover a regularização fundiária sustentável de interesse social nas comunidades urbanas e rurais e a requalificação urbana em assentamentos precários.

VI- contribuir para a universalização dos serviços de abastecimento de água tratada, de coleta e de tratamento ambientalmente adequado dos esgotos e dos resíduos sólidos.

VII- proteger as áreas de preservação permanente, criando unidades de conservação, as áreas de proteção dos mananciais e a biodiversidade, compatibilizando estes recursos naturais com o processo de expansão urbana e com a exploração de recursos minerais.

VIII- proteger o patrimônio histórico e cultural e valorizar a memória, a diversidade e o sentimento de pertencimento dos cidadãos com relação às suas comunidades e ao município como um todo.

IX- reduzir as desigualdades sócio territoriais, possibilitando acesso equitativo a equipamentos sociais, a infraestrutura e serviços urbanos e direito à cidade e às suas funções;

X- fortalecer uma gestão urbana integrada, descentralizada e participativa.

XI- promover a apropriação coletiva dos benefícios gerados pelos investimentos públicos e pela legislação urbanística;

XII- fomentar atividades econômicas sustentáveis, fortalecendo as atividades já estabelecidas e estimulando novas, em especial, aquelas identificadas com a inovação, o empreendedorismo, a economia solidária e cooperativista com foco na redistribuição das oportunidades de trabalho no território, nas áreas urbana e rural;

XIII- minimizar os conflitos entre a atividade de mineração e outras atividades econômicas e sociais condicionado a exploração dos recursos minerais a medidas de compensação territorial, quando tal atividade implicar no comprometimento da integridade do patrimônio cultural e natural.

Parágrafo único. As medidas de compensação territorial de que trata o inciso XIII:

I- serão estabelecidas pelo CODEMA

II- serão formalizadas mediante Termo de Compromisso específico, com força de título executivo extrajudicial.

III- constarão obrigatoriamente da certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo emitida para fins de licenciamento ambiental, nos termos da Resolução Conama n. 237/97 ou outra norma que vier a substituí-la.

TÍTULO III DAS DIRETRIZES SETORIAIS

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 6º São diretrizes para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento da administração pública:

I- desenvolver modelo de gestão democrático e participativo, assegurando a transparência administrativa e ações articuladas entre os diversos poderes, instâncias governamentais, entidades públicas e privadas e sociedade organizada.

II- organizar a estrutura administrativa municipal para gerir o Plano Diretor, promover a coordenação dos diversos conselhos, produzir informações, articular as ações setoriais e da Administração Municipal com demais órgãos governamentais, instituições e parceiros da iniciativa privada.

III- criar e consolidar canais de participação da comunidade, por meio de sua organização em conselhos e entidades representativas de seus diversos interesses, mediante a adoção das seguintes ações:

a) adequar as normas que regem os conselhos municipais existentes aos princípios e diretrizes contidos nesta Lei e na legislação correlata.

b) apoiar o funcionamento dos conselhos municipais existentes, estabelecendo os recursos necessários para tanto.

c) estimular a criação de entidades associativas e representativas dos diversos segmentos da comunidade e estruturar áreas de apoio e de atendimento permanente ao seu funcionamento.

IV- estimular a capacitação dos indivíduos que atuam no desenvolvimento comunitário, na esfera pública ou privada, mediante, entre outros:

a) estabelecimento de convênios/acordos/termos de capacitação e de cooperação técnica com entidades governamentais e não governamentais que atuam na área.

b) desenvolvimento de programas de capacitação próprios, adequados à realidade local.

V- implementar sistema de planejamento municipal, a partir das seguintes ações:

a) desenvolvimento do sistema integrado de informações do Município de Alvorada de Minas, criando e interligando bancos de dados setoriais.

b) instituição e aperfeiçoamento, nas áreas que já o adotam, do planejamento e do orçamento setoriais.

c) definição e implantação de instâncias e de mecanismos de compatibilização do planejamento e do orçamento setorial e geral do Município, privilegiando a participação efetiva da comunidade, em especial na elaboração dos Planos Plurianuais de Investimento e da Lei de Diretrizes Orçamentárias anuais.

VI- promover a revisão da estrutura administrativa e dos instrumentos jurídico- normativos, tendo sempre como referência os princípios e as diretrizes definidas no Plano Diretor e na legislação estadual e federal concernentes à gestão local, por meio das seguintes medidas:

a) revisão e consolidação da Lei Orgânica do Município, do Código Tributário e dos demais instrumentos jurídico-normativos de competência municipal.

b) revisão geral da estrutura administrativa do Poder Executivo municipal, definindo claramente papéis, atribuições e mecanismos de integração das áreas, de acordo com as necessidades e especificidades locais.

c) fortalecimento do setor de administração fazendária da Prefeitura Municipal, de forma a assegurar receita própria e transferida adequadas às necessidades e às potencialidades do Município, bem como o cumprimento dos dispositivos de controle fiscal e de gestão das finanças públicas.

d) fortalecimento das instâncias de fiscalização, acompanhamento e controle da gestão pública, assim como aquelas necessárias ao exercício do poder de polícia pelo Município.

VII- promover a racionalização e a informatização dos procedimentos administrativos, entre outros, por meio de:

a) desenvolvimento de projetos integrados, setoriais e gerais, de racionalização e normalização de rotinas e procedimentos.

b) elaboração de Plano de Informática da Prefeitura, que aproveite a capacidade instalada e busque o equilíbrio entre a disponibilidade e a otimização dos recursos informacionais entre as diversas áreas da Prefeitura.

VIII- elaborar planejamento de despesas com base nas principais demandas da região e nas receitas municipais;

IX- definir a política de recursos humanos do Município, com a adoção das seguintes providências:

a) elaboração do Estatuto dos Servidores e revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura, geral e do magistério, de acordo com as necessidades e características do Município.

b) adequação do quadro de pessoal, em termos de quantidade e qualificação, às necessidades atuais e às perspectivas de desenvolvimento municipal.

c) desenvolvimento de programas de capacitação permanentes e eventuais dos servidores públicos municipais.

X- adequar a infraestrutura da Prefeitura de Alvorada de Minas às suas necessidades de acordo com os princípios e as diretrizes traçadas nesta Lei;

XI- elaborar plano de revisão da infraestrutura dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, em termos de instalações, veículos, equipamentos, mobiliário e materiais, adequando-a às necessidades setoriais e às diretrizes estabelecidas nesta Lei e nas leis orçamentárias.

XII- promover concursos públicos para evitar a descontinuidade de ações e projetos devido a mudanças na gestão municipal.

XIII- promover uma transição organizada entre duas gestões e aplicar as punições previstas na lei para os indivíduos responsáveis pela perda de dados/queima de arquivo na transição entre duas gestões diferentes.

Art. 7º São diretrizes especiais da política de gestão democrática e mobilização social:

I- estabelecer instrumentos adequados de participação e gestão democrática, e melhorar a divulgação de eventos que demandem a mobilização da população.

II- promover a articulação e a integração entre os diversos Conselhos municipais, cujas ações sejam relacionadas ao Plano Diretor.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 8º São diretrizes gerais da política de desenvolvimento econômico:

I- apoiar, reforçar e fomentar atividades que tenham como consequência a diversificação da economia municipal e o fortalecimento de atividades econômicas tradicionais, visando a aumentar as oportunidades de trabalho e de renda para a população residente no Município.

II- estabelecer comunicação constante o Município e as empresas instaladas na região, com vistas à identificação e à implementação de alternativas de geração, de ocupação e renda, através da criação de Fóruns específicos.

III- desenvolver políticas e programas que estabeleçam a responsabilidade social obrigatória das atividades econômicas desenvolvidas no Município, conforme requisitos definidos em lei especial e de acordo com os princípios, objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

IV- desenvolver ações que objetivem a diversificação da economia municipal e abranjam:

a) assinatura de convênios/acordos/termos de cooperação técnica e parcerias com instituições públicas e privadas, para identificação de atividades com potencial de implantação no Município, adotando medidas que estimulem e incentivem sua concreta instalação.

b) integração do Município a programas estaduais e federais de incentivo à implantação de atividades econômicas.

V- desenvolver ações que visam ao fortalecimento das atividades econômicas tradicionais no Município de modo a englobar:

a) promoção de cursos de qualificação e requalificação da mão-de-obra, por iniciativa própria ou por meio de convênios/acordos/termos com entidades de interesse afins, privilegiando atividades ligadas à higiene na fabricação de produtos alimentares, à produção orgânica de alimentos, à industrialização do leite, à fabricação de queijos e doces, à horticultura, e apicultura e ao aperfeiçoamento da produção artesanal.

b) melhoria das estradas vicinais para facilitação do escoamento da produção, principalmente em direção à sede municipal.

c) ampliação dos serviços de energia elétrica no Município, em especial à Zona Rural, através de programas especiais solicitados junto à concessionária.

d) criação de espaços, promoção de eventos e apoio a manifestações visando à criação de novos mercados e o reforço aos recursos já existentes para comercialização da produção.

e) promoção de encontros, seminários, debates e outros eventos no sentido de sensibilizar, conscientizar e mobilizar os produtores e lideranças municipais para sua organização em associações ou cooperativas.

f) formação de um grupo de trabalho para o planejamento de ações de vigilância sanitária, para melhoria e padronização dos produtos, com vistas à criação de um selo de qualidade para a produção local.

g) estabelecimento de mecanismos visando à regularização das atividades informais, com vistas à proteção do meio ambiente e à melhoria das condições de trabalho e renda dos trabalhadores nelas inseridos.

VI- promover a construção de ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento de atividades produtivas, incentivar a economia criativa geradoras de emprego e renda, com fortalecimento da cultura empreendedora e ações inovadoras;

VII- promover o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis na zona rural, considerando sua potencialidade na produção, aproveitamento e comercialização de produtos com identidade local, valorizando sua cultura e meio ambiente, incentivando a inserção destes na cadeia de turismo e ecoturismo;

VIII- fomentar a instalação de micro e pequenas empresas, principalmente aquelas surgidas no próprio município;

IX- fomentar a instalação de novas empresas, respeitando as vocações do município, com potencial de geração de empregos qualificados, geração de renda e recolhimento de impostos para o município;

X- apoiar as empresas, em particular as micro e pequenas, na elaboração de projetos para captação dos recursos para financiar seus investimentos e prover capital de giro, inclusive através de formação de convênios com instituições financeiras, órgãos de fomento, instituições de ensino, entidades de classe, visando ofertar treinamentos e consultorias especializadas, abertas às empresas locais, com foco principal nas incubadas, incluindo todas as incubadoras já existentes no município.

XI- compatibilizar o desenvolvimento das atividades econômicas com a preservação dos recursos naturais e socioculturais, em alinhamento com os princípios, objetivos e diretrizes do Plano Diretor.

Art. 9º São diretrizes especiais da política de geração de emprego e renda:

I- buscar parcerias para instituir a oferta de cursos profissionalizantes voltados para a qualificação e aprimoramento técnico da população adulta para atividades vinculadas à agricultura, mineração, culinária, meio ambiente, turismo e outras consideradas de interesse pelos setores de comércio e de prestação de serviço.

II- manter banco de dados referente à mão de obra local atualizado, em relação às demandas das empresas que atuam na região.

III- fomentar a organização de iniciativas empreendedoras públicas e privadas.

IV- melhorar os canais de comunicação entre o Município e as grandes empresas implantadas na região.

V- instituir canais de comunicação entre a comunidade, sociedade civil e poder público, com agenda de reuniões programadas.

VI- estruturar ou aprimorar as cooperativas e associações, visando à geração de empregos e renda nas áreas rurais.

VII- criar pactos regionais para repartição de impostos, compras conjuntas entre Municípios, e capacitação para ganho em escala.

VIII- criar meios de estímulo aos empreendedores locais, através da divulgação de oportunidades de investimentos.

IX- promover consulta ao Sistema S para capacitação de profissionais, em relação à demanda apresentada pelo Município considerando a estrutura já existente na região e visando ampliar sua abrangência.

X- implantar espaço multiusos, para comercialização de artesanato local, produtos caseiros, produção agrícola, divulgação do turismo, realização de atividades sociais e outras atividades de interesse comunitário.

XI- promover a constituição de cooperativas de artesanato, alimentos e outros produtos artesanais.

XII- desenvolver atividades voltadas ao turismo, baseado na comercialização de produtos locais e complementares ao comércio de cidades vizinhas.

Art. 10 São diretrizes especiais das atividades agropecuárias e extrativistas:

I- aumentar a diversidade, a produtividade e a qualidade dos produtos locais, visando alcançar viabilidades econômicas duradouras, considerando o potencial do Município e da região, em especial a produção do queijo.

II- estruturar os órgãos ambientais no Município, visando à regularização e fiscalização das atividades extrativistas.

III- manter programas permanentes de assistência social à população residente na área rural.

IV- incentivar a produção e comercialização de hortifrutigranjeiros, favorecendo programas comunitários e agricultura familiar.

V- incentivar e fomentar a criação de estrutura adequada à participação no Programa Alimentação Escolar, o qual determina, de acordo com a Lei nº11.947/2009, a utilização de no mínimo 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para alimentação escolar, na compra de produtos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

VI- incentivar e apoiar o associativismo, promovendo a difusão de técnicas tradicionais e novas tecnologias de produção nas áreas rurais.

Art. 11 São diretrizes especiais relativas à infraestrutura de energia elétrica, telefonia e comunicação:

I- solicitar estudo às concessionárias que atuam na região, de simulações de demanda que identifiquem as deficiências e oportunidades desses setores em relação ao Município, para a adequação do sistema de cobertura.

II- assegurar que a instalação de antenas de telefonia e comunicações ocorrerá em uma distância segura de escolas, creches, hospitais e residências, e não poderão interferir na paisagem urbana relevante, como entorno de sítios históricos e naturais.

III- solicitar à CEMIG a complementação de investimentos em energia elétrica nas áreas ainda não contempladas no programa de eletrificação rural.

IV- solicitar à CEMIG estudo da situação atual e a simulação da demanda projetada, a fim de monitorar e identificar possíveis deficiências e estrangulamentos no sistema de distribuição de energia elétrica, em função da previsão de crescimento do Município.

Art. 12 São diretrizes especiais das atividades extrativas minerais:

I- Desenvolver de forma sustentável as atividades de mineração, zelando pela adequada recuperação de todas as áreas degradadas pela atividade.

II- Observar e cumprir os requisitos previstos neste Plano Diretor ou em outra legislação, visando o maior controle da atividade, a fim de contornar os riscos ambientais a ela inerentes.

III- Adotar diretrizes técnicas e gerenciais para disciplinamento e aprimoramento tecnológico da micro e pequena mineração e das indústrias de transformação agregada, de forma a otimizar o processo produtivo e minimizar os impactos ambientais associados.

IV- Observar os requisitos e condições impostas à atividade de mineração, a depender da forma como a atividade for desenvolvida e a sua localização, de acordo com o disposto neste Plano Diretor e em lei especial.

V- Determinar a infraestrutura necessária ao exercício de atividades industriais e de mineração em harmonia e em correspondência com a ocupação pré-estabelecida, podendo os custos e/ou a execução dessa infraestrutura serem estabelecidos a título de compensação territorial ou de medidas mitigadoras, compensatórias ou condicionantes nas hipóteses e condições previstas nesta Lei.

VI- Adequar as atividades industriais e de mineração às normas de preservação ambiental e às características ecológicas e históricas do Município, subordinando as atividades que causam impactos ao meio ambiente natural e urbano, a rigoroso licenciamento ambiental, fiscalização, monitoramento constante e obrigatoriedade de preservação e reabilitação dos ambientes por ventura afetados, com destaque para o retorno social das comunidades envolvidas;

VII- Incentivar a implementação de atividades econômicas associadas à atividade minerária, garantindo a consolidação da cadeia mínero-logístico-industrial com inclusão da população local.

VIII- Garantir o controle dos impactos sociais, ambientais, urbanísticos e sobre a mobilidade no Município.

IX- Controlar o adensamento populacional e o parcelamento de solo, principalmente nas áreas de entorno de grandes empreendimentos.

Parágrafo único. Caberá ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I- Proceder ao acompanhamento dos Estudos de Impacto Ambiental – EIAs e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental - RIMA e Planos de Controle Ambiental – PCA das atividades de mineração em processo de licenciamento ambiental de atividades de mineração desempenhadas no território do Município.

II- Proceder ao levantamento de dados e acompanhar o cumprimento das condicionantes propostas pelas câmaras especializadas do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), especialmente a Câmara de Atividades Minerárias (CMI), pelo Ministério Público e pelo Conselho de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA) local.

III- Proceder ao levantamento de dados e avaliação dos investimentos propostos pelas empresas de mineração para expansão de suas atividades no município;

IV- Acompanhar os planos de encerramento e a devida reabilitação das áreas mineradas.

V- Emitir certidão declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo emitida para fins de licenciamento ambiental, nos termos da Resolução Conama n. 237/97 ou outra norma que vier a substituí-la, constando de tal documento todas as medidas mitigadoras, compensatórias e/ou condicionantes sugeridas pelo CODEMA, e demais órgãos competentes, independente de formalização de Termo de Compromisso Específico, que assegurem a observância dos princípios, objetivos e diretrizes previstos nesta Lei.

Art. 13 Para fins de assegurar o cumprimento das diretrizes gerais e especiais previstas neste capítulo, todas as atividades econômicas de significativo impacto ambiental e que venham a sobrecarregar a infraestrutura do Município ou repercutir significativamente no território, localizados em área urbana ou rural, ficam sujeitos a licenciamento ambiental pelo órgão competente e avaliação do impacto urbanístico, por meio de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Análise de Vulnerabilidade Socioterritorial (AVS), a ser exigido pelo CODEMA, quando assim entender necessário.

§1º. A consulta ao CODEMA terá como objetivo a sua manifestação quanto às medidas compensatórias, mitigadoras e condicionantes a serem estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador e impostas ao empreendedor responsável por atividade de significativo impacto ambiental necessárias à garantia do cumprimento do disposto nesta Lei, sob pena de nulidade de eventual certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo emitida para fins de licenciamento ambiental, nos termos da Resolução Conama n. 237/97 ou outra norma que vier a substituí-la.

§2º. O EIV e o AVS serão apresentados pelo empreendedor no momento da solicitação da certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo emitida para fins de licenciamento ambiental, nos termos da Resolução Conama n. 237/97 ou outra norma que vier a substituí-la.

§3º. A partir da análise do EIV e do AVS, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente indicará, ao órgão licenciador competente, em documento anexo à certidão de que trata o parágrafo anterior, as medidas compensatórias, mitigadoras e condicionantes estabelecidas ao empreendedor responsável, por meio de Termo de Compromisso Específico, sem prejuízo de outras medidas já indicadas pelo CODEMA, conforme previsão expressa constante desta Lei.

Art. 14 Para os novos empreendimentos que, porventura, venham a se instalar no município, bem como na hipótese de alteração ou ampliação dos empreendimentos já existentes, o poder público municipal deverá:

I- Levar ao público e apresentar à população os empreendimentos, principalmente àqueles de grande porte e potencial poluidor, abordando e considerando a sustentabilidade das atividades associadas, focando na utilização racional os recursos naturais, especialmente os recursos hídricos e as necessidades de captação e abastecimento.

II- Garantir metodologias participativas nos processos de licenciamento dos empreendimentos.

III- Exigir a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e Estudos de Vulnerabilidade Socioterritorial, quando assim entender necessário, a constar da certidão do art. 12, V.

IV- Exigir do empreendedor a apresentação de Planos de Recuperação Ambiental, sobretudo voltados para a conservação da biodiversidade, práticas culturais tradicionais e do conhecimento e uso e apropriação de recursos naturais independente das exigências do órgão ambiental licenciador competente.

V- Exigir contrapartidas territoriais adequadas ao impacto previsto e real, quando tais impactos potencializarem ou criarem conflitos entre o empreendimento e outras atividades econômicas e sociais ou quando o empreendimento implicar no comprometimento da integridade do patrimônio cultural e natural.

VI- Avaliar o ciclo de vida dos empreendimentos econômicos, considerando: pré-viabilidade, viabilidade, instalação, operação, fechamento e pós-fechamento (descomissionamento).

Parágrafo único. Caberá ao CODEMA cumprir o disposto nos incisos III, IV e V, bem como manifestar-se sobre medidas compensatórias, mitigadoras e condicionantes a serem estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador e impostas ao empreendedor responsável por empreendimentos de significativo impacto ambiental, tudo a constar obrigatoriamente da certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo emitida para fins de licenciamento ambiental, nos termos da Resolução Conama n. 237/97 ou outra norma que vier a substituí-la, sob pena de sua nulidade.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 15 São diretrizes gerais da política ambiental:

I- promover o desenvolvimento sustentável conciliando a exploração dos recursos naturais com a preservação ambiental.

II- promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento do Município.

III- proteger as características ambientais relevantes do Município, de natureza geológica, geomorfológica e arqueológica.

IV- proteger os solos e os recursos hídricos.

V- preservar remanescentes florestais, contribuindo para a conservação da fauna e flora no Município.

VI- consolidar o papel do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Melhoria do Ambiente – CODEMA – como órgão gestor da política ambiental do Município, tanto no que diz respeito ao licenciamento para instalação e funcionamento de projetos de significativo impacto ambiental, quanto à fiscalização deles, quando cabível, segundo as atribuições municipais determinadas por legislação municipal, estadual e federal.

VII- promover a educação ambiental no Município;

VIII- criar Unidades de Conservação - UC no Município e estimular a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN por parte da iniciativa privada.

IX- desenvolver programas próprios ou em parcerias com órgãos e entidades estaduais e federais visando ao manejo sustentável das áreas com remanescentes de vegetação nativa, contemplando, inclusive, a implantação de projetos de reflorestamento para os pequenos e médios produtores rurais.

X- desenvolver e estimular programa de recuperação das microbacias hidrográficas do Município, buscando o apoio e a parceria de órgãos e entidades estaduais e federais, bem como órgãos de representação classista.

XI- implementar ações no sentido de estimular o desenvolvimento das atividades econômicas em consonância com a conservação ambiental.

XII- elaborar e implementar o sistema de gestão de resíduos sólidos, garantindo a ampliação da coleta seletiva de lixo e da reciclagem, bem como a redução da geração de resíduos sólidos

XIII- promover a educação ambiental, especialmente na rede pública de ensino, como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais.

Art. 16 São diretrizes especiais quanto aos recursos hídricos:

I- buscar parceria com o IEF, por meio de programas, tais como: "Programa de recuperação de área degradada do médio Rio Doce" e "Programa Bolsa Verde".

II- elaborar programas de parceria entre os produtores rurais e a EMATER, tal como o "Programa de Responsabilidade Ambiental".

III- manter participação efetiva e diálogo permanente com a Comissão da Bacia Hidrográfica do Santo Antônio, visando à implementação de propostas já existentes do "Plano de recursos hídricos da unidade de planejamento e gestão do DO3 – PARH Santo Antônio".

IV- criar projetos de recuperação e proteção para captação de Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – FHIDRO.

V- garantir a proteção dos recursos hídricos e mananciais de abastecimento através da recuperação das matas ciliares, proteção das nascentes, entre outras ações correlatas.

Art. 17 São diretrizes especiais quanto à fauna e à flora:

I- efetivar o papel do CODEMA no Município;

II- criar Unidades de Conservação – UC de proteção integral no Município e aumentar a fiscalização.

III- consultar o Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Santo Antônio em relação a propostas do "PARH Santo Antônio", para constituição de unidades de conservação.

IV- dar tratamento especial às áreas de preservação permanente confinadas no tecido urbano, visando sua inserção no cotidiano das pessoas, com a implantação de parques, trilhas para caminhadas e atividades de lazer.

V- promover a participação no Programa Bolsa Verde – IEF.

VI- efetivar a fiscalização de podas de árvores na área urbana.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA VIÁRIO E DE TRANSPORTES

Art. 18 São diretrizes do sistema viário:

I- promover a integral municipalização do trânsito, considerando as questões relacionadas ao pedestre, à circulação, ao estacionamento e à parada de veículos e animais, à implantação e manutenção da sinalização, entre outras.

II- garantir a articulação do sistema viário a ser implantado com o arruamento existente, obedecendo a hierarquização das vias e os parâmetros geométricos definidos nesta Lei.

III- orientar a elaboração de projetos de novos parcelamentos visando à compatibilização do traçado viário com a topografia local, diminuindo volumes de corte e aterro, favorecendo o correto encaminhamento das águas pluviais e o atendimento dos parâmetros geométricos adequados à função de cada via proposta.

IV- adotar a classificação funcional das vias quando da definição de diretrizes para arruamento e continuidade viária em áreas de expansão urbana, da orientação de tratamentos viários preferenciais para transporte coletivo, vias para pedestres, rotas para tráfego de veículos de carga, estacionamentos e uso eventual da rua em atividades esportivas, culturais e de lazer.

V- promover a pavimentação das vias não pavimentadas, além da construção de passeios na sede urbana e distrito, de modo a permitir segurança aos pedestres.

VI- priorizar, na implantação das calçadas, a circulação dos pedestres, adotando largura suficiente para acomodar, ainda, o mobiliário urbano e a arborização.

VII- implantar sinalização vertical nas vias arteriais e coletoras do Município, obedecendo as normas federais que dispõem sobre a matéria.

VIII- prever, nos novos projetos, e adaptar, nos existentes, a utilização de rampas, entre a pista e a calçada, e de meios-fios rebaixados em locais apropriados, objetivando a circulação de pessoas com dificuldade de locomoção.

IX- implantar arborização ao longo das vias, observando-se especificações compatíveis com a largura do passeio, a presença de fiação elétrica e as exigências de visibilidade para a circulação de veículos.

X- promover a adequação da iluminação pública às condições e às funções das vias.

XI- promover o tratamento dos trevos de acesso ao Município, por meio da alteração do traçado geométrico e da implantação de sinalização adequada, de

modo a garantir melhor visibilidade e segurança.

XII- promover a melhoria das condições de acessibilidade no território municipal, buscando priorizar:

a) a elaboração de estudo com a indicação dos piores trechos das estradas vicinais.

b) realizar obras definitivas nos trechos indicados no estudo citado na alínea “a” deste inciso, com o manilhamento para controle de enxurradas, calçamento de trechos críticos e construção de pontes;

c) manter um programa permanente de manutenção de estradas vicinais, em especial na época de chuvas.

d) implantação de sinalização adequada para o acesso às comunidades rurais.

e) buscar recursos públicos para adquirir maquinário próprio para manutenção de estradas.

f) buscar recursos para pavimentação do acesso da MG-010 à sede urbana.

g) investimentos na melhoria das demais estradas rurais, de forma a garantir boas condições de tráfego aos produtores rurais.

XIII- elaborar e implementar o Plano de Mobilidade urbano e rural.

Art. 19 São diretrizes do sistema de transporte:

I- desenvolvimento de estudos específicos de demanda por transporte público a fim de ofertar serviços adequados à necessidade de transporte da população do Município.

II- implantação de sistema de transporte coletivo municipal, atendendo à demanda de transporte das comunidades rurais.

III- zelar pelas condições de conforto e de segurança do usuário do transporte público municipal.

IV- padronizar os pontos de embarque e desembarque de passageiros das estradas rurais.

V- garantir o acesso da população aos postos de trabalho ofertados na área rural por meio de transporte coletivo.

VI- inserção do Município no Programa Caminho da Escola, que visa à renovação da frota de veículos escolares, e no Programa Transporte Escolar, que visa assistência financeira para despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos, taxas, manutenção dos veículos utilizados no transporte de alunos, além do pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar.

VII- implantação de rodoviária na sede urbana.

CAPÍTULO V DA CULTURA, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E TURISMO

Art. 20 São diretrizes da política de proteção da memória, do patrimônio cultural e da paisagem urbana:

I- promover a proteção, em conjunto com a comunidade, dos atrativos naturais, do patrimônio histórico urbano e seu entorno, garantindo a

desobstrução da paisagem.

II- proteger o patrimônio histórico, por meio da realização de pesquisas, inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação de bens.

III- fazer levantamento da produção cultural local, com vistas à identificação de iniciativas passíveis de estímulo e investimento por parte do Poder Público e do setor privado.

IV- promover programas de qualificação profissional para os setores responsáveis pela gestão das políticas culturais, patrimônio histórico e turismo.

V- promover campanhas elucidativas junto à população e comerciantes visando o treinamento e qualificação para receber turistas adequadamente.

VI- promover a melhoria dos acessos aos atrativos naturais, que deverá ser equipada com equipamentos de proteção e de apoio à acessibilidade.

VII- elaborar estudo de potencial turístico e demandas na região.

VIII- elaborar mapa esquemático e projeto de sinalização de acesso aos principais atrativos turísticos naturais, históricos e culturais do Município.

IX- promover feiras e festas ao longo do ano para promoção dos produtos da região, como queijo, doces, biscoitos, bolachas e renda turca.

X- criar calendário oficial de eventos culturais e diversificar os meios de sua divulgação.

XI- implantar local de informações turísticas que forneça material de apoio à promoção do turismo no Município e criar *site* para divulgação do patrimônio cultural e natural.

XII- investir na estruturação da Secretaria de Turismo e do COMTUR.

XIII- buscar parcerias para a realização de eventos locais, através de elaboração de projetos de captação de recursos, oferecendo contrapartida de exposição de imagem adequada ao investimento solicitado à iniciativa privada;

XIV- elaborar, em conjunto com os grupos folclóricos, projetos de captação de recursos para investimento e valorização dos grupos locais.

XV- garantir a inclusão cultural da população de baixa renda.

XVI- compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a identidade cultural.

XVII- estimular e preservar a diversidade cultural existente na zona urbana e rural do Município.

XVIII- garantir usos compatíveis para as edificações que façam parte do patrimônio arquitetônico do Município.

XIX- garantir a participação da comunidade na política de preservação do patrimônio histórico, cultural, material ou imaterial, e arquitetônico do Município.

XX- assegurar e ampliar as ações de fiscalização com relação ao patrimônio edificado, tombado ou com potencial para preservação.

XXI- promover a educação patrimonial nas escolas como forma de conscientização da importância da valorização e preservação patrimônio cultural municipal.

Parágrafo único. Deverá ser objeto de proteção, elaboração de inventário e, se for o caso, tombamento pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural os seguintes sítios:

I- Igrejas do Rosário de Alvorada de Minas e Itapanhoacanga, Matriz de

Santo Antônio, Igreja de São José e Capela do Cemitério Municipal.

II- Fazenda Ribeirão, Fazenda Sesmaria e Rancho das Tropas.

III- Festas tradicionais que são patrimônio do Município: Festas do Rosário de Alvorada de Minas e Itapanhoacanga, Festa de Santo Antônio e Festa de São Sebastião.

IV- Grupos Populares: Congado de Nossa Senhora do Rosário - Itapanhoacanga, Marujada de Nossa Senhora do Rosário de Alvorada de Minas, Marujada Feminina de Alvorada de Minas, Marujada do Ribeirão de Trás e Caboclos do Ribeirão de Trás.

V- Imagem de Santo Antônio (Alvorada de Minas), Imagem de Nossa Senhora do Rosário e Imagem de São José (Itapanhoacanga).

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE SANEAMENTO

Art. 21 A política de saneamento compreende quatro políticas específicas:

I- política de abastecimento de água.

II- política de esgotamento sanitário.

III- política de drenagem urbana.

IV- política de coleta e disposição de resíduos sólidos.

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 22 São diretrizes da política de abastecimento de água:

I- efetuar o cadastro das redes de distribuição de água e dos demais dispositivos do sistema de abastecimento.

II- ofertar, nas áreas abastecidas, água tratada de acordo com os parâmetros de potabilidade previstos na legislação federal específica, através da proteção da captação e do controle do tratamento da água.

III- estender o abastecimento de água à totalidade da população urbana, bem como à população residente nas comunidades da Zona Rural do Município.

IV- promover a elaboração de projetos simplificados de abastecimento de água para atender de forma abrangente todas as comunidades da Zona Rural observando as seguintes diretrizes:

a) definir a perfuração de poços tubulares profundos (poços artesianos), como fonte preferencial de produção de água, utilizando equipamentos padronizados em todas elas;

b) planejar a construção de reservatórios de forma que o volume reservado não seja inferior a um terço de seu consumo diário;

c) planejar a construção de unidades de desinfecção moduladas, utilizando em todas as comunidades os mesmos processos e equipamentos.

V- repassar, via concessão, o tratamento da água de Itapanhoacanga ou criar autarquia municipal para a prestação dos serviços de tratamento e abastecimento de água no Distrito.

VI- realizar estudo de demanda e viabilidade, referente à comunidade de

Ribeirão de Trás.

VII- fazer levantamento de doenças veiculadas pela água.

VIII- promover campanhas elucidativas junto à população com os objetivos de conscientizar os usuários da importância da água e da necessidade de sua preservação.

SEÇÃO II DA POLÍTICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 23 São diretrizes da política de esgotamento sanitário:

I. efetuar o cadastro das redes coletoras de esgotos sanitários, bem como dos demais dispositivos do sistema de coleta.

II. promover a elaboração de projetos simplificados de coleta e tratamento dos esgotos sanitários para atender, de forma abrangente, às comunidades rurais;

III. elaborar programa de incentivo ao uso de fossas sépticas ou *kit* sanitário nas áreas rurais.

IV. Conceder a operacionalização da ETE instalada no Município ou criar autarquia municipal para a prestação dos serviços de tratamento de esgoto na zona urbana.

V. implantar ETE compacta em Itapanhoacanga e Jassém.

VI. estabelecer um plano regular de monitoramento da qualidade da água dos corpos receptores da área urbana e das comunidades rurais, inclusive do lençol freático onde houver lançamento de efluentes sanitários.

VII. avaliar os parâmetros dos locais monitorados principalmente quanto à presença de agentes patogênicos e substâncias nocivas à saúde.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE DRENAGEM URBANA

Art. 24 São diretrizes da política de drenagem pluvial:

I. elaborar cadastro da rede de drenagem pluvial.

II. captar recursos públicos para a elaboração e execução de projetos de engenharia da rede pluvial, abrangendo toda a cidade e definindo as intervenções prioritárias.

III. vistoriar periodicamente a drenagem pluvial e redimensionar a rede, se for o caso.

IV. buscar promover convênios/acordos/termos com empresas, organizações ou instituições de ensino, públicas ou privadas, tendo por objetivo a elaboração de estudos para se definir com precisão o regime fluviométrico do Rio do Peixe e as cotas de enchentes máximas para diversos períodos de recorrência.

V. criar mecanismos legais e implementar a fiscalização para impedir que novas construções sejam executadas abaixo do limite da “cota máxima de enchente para recorrência de 50 anos”;

VI. promover a elaboração de um projeto executivo de drenagem urbana para a sede municipal.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 25 São diretrizes da política de coleta e disposição de resíduos sólidos:

I. buscar promover convênios/acordos/termos com empresas, organizações ou instituições de ensino, públicas ou privadas, tendo por objetivo a elaboração de um plano de manejo dos resíduos sólidos.

II. buscar promover a inserção do Município nos programas estaduais e federais de apoio, incentivos e investimentos à coleta e disposição de resíduos sólidos.

III. estudar a viabilidade da coleta seletiva através da elaboração de caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos.

IV. participação no Programa de Responsabilidade Ambiental.

V. capacitar os gestores locais através de cursos oferecidos pela FEAM, tais como: curso de Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, Resíduos Perigosos e Coleta Seletiva.

VI. apoiar a criação de um aterro sanitário intermunicipal, por meio de consórcio entre os Municípios vizinhos, nos moldes da legislação vigente.

VII. avaliar a situação da frota destinada à coleta dos resíduos sólidos em função do plano de manejo e programar a aquisição de veículos adequados ao porte e topografia da cidade, prevendo inclusive veículos de reserva, para os casos de manutenção;

VIII. implementar a coleta de resíduos sólidos em todo o município, áreas urbanas e comunidades rurais, de forma planejada e com a participação da população;

IX. instalar coletores fixos de portes diversos, contribuindo para a manutenção da limpeza das vias públicas e incentivando a população à prática da coleta seletiva.

CAPÍTULO VII DAS POLÍTICAS SOCIAIS

Art. 26 As políticas sociais compreendem, entre outras, as seguintes políticas específicas:

I. política habitacional.

II. política de saúde.

III. política de educação.

IV. política de ação social.

V. política de esporte e de lazer.

SEÇÃO I DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 27 São diretrizes da política habitacional:

I. promover estudos para levantamento do déficit habitacional no Município.

II. estimular e buscar parcerias para a produção de novas moradias, implementação de programas de regularização fundiária e para o programa de melhoria habitacionais com a participação do Poder Público e da iniciativa privada.

III. priorizar, em programas de habitação de interesse social, o reassentamento de famílias de baixa renda residentes em zonas de proteção ambiental, áreas de risco, áreas sujeitas a enchentes, dentre outras condições de vulnerabilidade, em especial, Itapanhoacanga e São José de Jassém;

IV. efetivar a regularização fundiária preferencialmente em loteamentos e assentamentos ocupados por população de baixa renda, que contemplem a melhoria de suas condições urbanísticas e a segurança da posse dos moradores, por meio da titulação das moradias.

V. garantir serviço de auxílio à população de baixa renda, através do fornecimento de auxílio técnico para a autoconstrução.

SEÇÃO II DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 28 São diretrizes da política de saúde:

I. implementar os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, promovendo a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde.

II. promover a democratização de acesso da população aos serviços de saúde, entre outros, por meio de:

a) implantação integral e permanente da Estratégia de Saúde da Família e outros componentes na Política Nacional de Atenção Básica, de acordo com as diretrizes e ações definidas no Plano Municipal de Saúde, articulado aos demais níveis de atuação do SUS.

b) manutenção de investimentos na Estratégia de Saúde da Família e sua adoção como estratégia estruturante da atenção à saúde.

c) desenvolvimento de programas e ações de saúde objetivando o atendimento prioritário aos grupos humanos socialmente mais vulneráveis aos riscos à saúde e àqueles tradicionalmente excluídos dos benefícios das ações públicas, bem como a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações de saúde coletiva.

III. aplicar abordagem intersetorial no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à recuperação da saúde;

IV. assegurar a redução dos principais agravos, danos e riscos à saúde, por meio do monitoramento permanente das áreas de endemias, buscando apurar, com prontidão, os casos indicados pela comunidade;

V. ampliar a rede física assistencial, incluindo o centro municipal de saúde, e adequá-la às necessidades da população;

VI. implantar o laboratório de análises clínicas;

VII. promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde por meio da implantação de unidades de atendimento na Zona Rural;

VIII. adotar o conceito de vigilância à saúde no Município, incorporando a

- vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e a vigilância à saúde do trabalhador;
- IX. promover a adoção de parcerias intersetoriais e a participação comunitária dirigida à melhoria da saúde ambiental do Município;
- X. implantar o Programa Saúde na Praça nos bairros da cidade;
- XI. elaborar o Plano Municipal de Saúde, a partir de discussões com representações das comunidades e outros setores de governo;
- XII. apoiar a realização da Conferência Municipal de Saúde;
- XIII. elevar o padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população, por meio de:
- a) habilitação do Município para a gestão plena da atenção básica ampliada, integrando a rede pública com a rede privada contratada, com ou sem fins lucrativos.
 - b) incentivo ao desenvolvimento gerencial do SUS no Município.
 - c) modernização e incorporação de novas tecnologias ao SUS
- XIV. buscar a integração da rede municipal com a rede estadual e federal já unificada do SUS.
- XV. elaborar convênios/acordos/termos/contratos com a iniciativa privada para empreendimentos que impactem o setor de saúde, e consequente acompanhamento da implementação das ações de contrapartida.
- XVI. promover a melhoria nas ações de vigilância, prevenção, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/AIDS, incluindo treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil.
- XVII. prestar assistência à maternidade, com vistas a evitar óbitos por causa materna.
- XVIII. promover ações para os portadores de necessidades especiais nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando a melhoria de qualidade de vida.
- XIX. promover ações intersetoriais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e drogas.
- XX. promover a reabilitação e inserção social das pessoas acometidas de transtorno mental.
- XXI. promover a melhoria do programa de assistência farmacêutica básica no Município e orientar esforços na busca da regularização de terreno ou escolha de área para a implantação do Programa Rede Farmácia de Minas.
- XXII. promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica.
- XXIII. capacitar o Conselho Municipal de Saúde para o exercício de funções de controle social, de acordo com as normas contidas na legislação aplicável.
- XXIV. acompanhar os estudos e as avaliações de impactos ambientais derivados de políticas, projetos e obras que afetem à saúde humana.
- XXV. manter o programa de capacitação e formação continuada para enfermeiros, técnicos em vigilância em saúde e dentista, disponibilizada cerca de quatro vezes por ano pela Gerência Regional de Saúde de Diamantina.
- XXVI. manter e potencializar programas atuais e investir em programas que atendam novas demandas do setor.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Art. 29 São diretrizes gerais da política de educação:

I. garantir o atendimento escolar de qualidade no nível de ensino fundamental obrigatório e gratuito para todo Município.

II. promover a expansão do atendimento educacional e a manutenção da rede pública de ensino, de forma a cobrir a demanda existente.

III. incrementar o processo de eliminação do atendimento multisseriado por meio da nucleação da rede de ensino, garantindo a melhoria da qualidade e a otimização do atendimento escolar.

IV. melhorar a política de apoio ao discente e as condições pedagógicas do ensino municipal, criando condições e atrativos que estimulem a aprendizagem, permanência e a progressão dos alunos no sistema escolar.

V. buscar parcerias para instituir a oferta de cursos profissionalizantes voltados para a qualificação e aprimoramento técnico da população adulta para atividades vinculadas à agricultura, mineração, culinária meio ambiente, turismo e outras consideradas de interesse pelos setores de comércio e de prestação de serviço.

VI. implantar atendimento educacional voltado para a alfabetização e a formação escolar da população adulta residente tanto na área urbana como na área rural.

VII. facilitar o acesso aos serviços de educação, garantindo, entre outros:

a) ampliação e melhoria da frota de veículos.

b) investimentos na melhoria das estradas rurais.

c) adequado funcionamento do transporte público estudantil durante todo ano.

VIII. coordenar as ações ligadas à educação no Município, buscando articulá-las com outras ações culturais desenvolvidas no âmbito municipal.

IX. implantar programas que incentivem a integração entre escolas rurais e as comunidades a partir de atividades de educação, proteção ambiental, saúde e lazer.

X. criar mecanismos institucionais que permitam o acompanhamento de todo o planejamento da oferta de ensino, por meio do reforço ao Conselho Municipal de Educação existente e da formação e organização de:

a) Comissões Regionais de Educação, que contemplem representação paritária de pais, alunos e funcionários das unidades de ensino, visando à adequação das diretrizes e das metas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Educação à necessidade específica das escolas representadas, bem como avaliar o ensino municipal de cada região e formular propostas de diretrizes e metas para o Sistema Municipal de Educação.

b) Conferências Municipais de Educação, que congreguem representantes da Administração Municipal, Legislativo Municipal, representações estudantis e organizações civis, visando à formulação de diretrizes para a política educacional e a avaliação dos resultados de sua implementação.

XI. criar creches para atendimento de 0 a 3 anos.

XII. promover a formação e graduação de docentes sem graduação e capacitação e qualificação de docentes com graduação.

Art. 30 São diretrizes especiais da política de educação:

I. realizar o cadastramento escolar da população do Município com idade entre 1 e 19 anos com o objetivo de subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação.

- II. captar recursos específicos para adequação e melhoria da infraestrutura das escolas públicas.
- III. aderir a programas do Governo Federal para suporte técnico para captação de recursos específicos para a área da educação.
- IV. aderir aos programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tais como: Pro-infância, Transporte Escolar e Caminho da Escola.
- V. disponibilizar, por parte da Secretaria Municipal, de professores para aulas de reforço.
- VI. regulamentar o programa de educação de jovens e adultos – EJA, inclusive no distrito e nas comunidades.
- VII. promover a sustentabilidade dos projetos em implementação, de educação ambiental e de saúde sexual, e busca de novas parcerias para implantação de projetos similares.
- VIII. estimular o hábito da leitura, através de programas de incentivo à leitura e a criação de uma biblioteca pública municipal.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA DE AÇÃO SOCIAL

Art. 31 São diretrizes gerais da política de ação social:

- I. elaborar o Plano Municipal de Assistência Social visando à promoção do desenvolvimento social no Município e à integração ao sistema dos governos Estadual e Federal.
- II. implementar política de assistência social no Município visando erradicar a pobreza absoluta e a apoiar a família, a maternidade, a infância, a adolescência, a velhice, os portadores de deficiência e os toxicômanos.
- III. apoiar as iniciativas de construção de espaços públicos destinados à convivência da população, tais como sedes de associações comunitárias e centros sociais e de lazer.
- IV. promover a implantação de centros de convivência para atuação no âmbito familiar.
- V. garantir a descentralização espacial dos equipamentos e recursos visando o atendimento das demandas regionalizadas.
- VI. elaborar programas e projetos visando à obtenção de recursos e benefícios concedidos pelos diversos programas desenvolvidos nas esferas estadual e federal de governo.
- VII. promover a sustentabilidade dos programas implantados e investir em programas que atendam novas demandas do setor.
- VIII. inserção no mercado de trabalho remunerado.
- IX. combate à cultura do clientelismo e do assistencialismo.
- X. aperfeiçoamento do trabalho da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para operar, em rede e de forma hierarquizada, os serviços de Proteção Básica e Especial.

Art. 32 São diretrizes especiais da política de ação social:

- I. orientar esforços para buscar projetos no âmbito de Proteção Social Especial assim como para a implantação do Conselho da Juventude.

II. apoiar o funcionamento do espaço destinado à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

III. promover a implantação de Centro de Educação Integrada – CEI, com atendimento de crianças de 0 a 5 anos.

IV. garantir o apoio efetivo do governo e da sociedade aos grupos de Alcoólicos Anônimos.

V. garantir o apoio efetivo do governo e da sociedade às atividades desenvolvidas pelo Grupo da Terceira Idade.

SEÇÃO V DA POLÍTICA DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 33 São diretrizes gerais da política de esportes e de lazer:

I. promover a distribuição de recursos, equipamentos e serviços objetivando incentivar a prática de esporte e lazer em todo o Município.

II. incentivar a prática esportiva e recreativa nas escolas por meio de estabelecimento de calendários esportivos com a participação de todas as escolas, inclusive rurais.

III. buscar a implantação de campos de futebol e outras áreas de lazer nas comunidades rurais.

IV. implantar unidade de conservação municipal, conjugando a atividade de lazer com preservação ambiental.

V. buscar parcerias com empresas privadas localizadas no Município visando estimular as iniciativas culturais locais e eventos de esporte e lazer.

VI. estimular atividades de lazer, esporte e cultura, através da criação de programas de incentivos às atividades permanentes e periódicas, bem como patrocínio de equipes desportivas municipais, tanto para área urbana como rural;

VII. estimular a conservação e melhoria de áreas verdes e institucionais nos loteamentos existentes e nos a lotear, com implantação de parques infantis, academias a céu aberto, praças jardins e quadras poliesportivas.

VIII. elevar a oferta de espaços com infraestrutura e equipados para o exercício do lazer, esporte e cultura, de forma a atender a todas as faixas etárias e às pessoas portadoras de necessidades especiais, em toda a extensão do município.

Art. 34 São diretrizes especiais da política de esportes e de lazer:

I. implantar quadras esportivas que atendam tanto às escolas quanto às comunidades.

II. implantar campo de futebol na sede do Município.

III. reformar as quadras municipais existentes.

IV. contratar profissionais de educação física para treinamento de crianças e jovens em diversas modalidades esportivas.

V. incentivar a participação das crianças e jovens em jogos esportivos regionais periódicos.

VI. buscar recursos para investimento em espaço físico e compra de instrumentos musicais para a Banda da cidade.

VII. elaborar mapa esquemático e projeto de sinalização de acesso aos

principais atrativos naturais e áreas de lazer do Município.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 35 São diretrizes da política de segurança pública:

- I. cooperar para a efetiva implementação da política de segurança pública.
- II. solicitar estudos de demanda, junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública, para incremento do efetivo de policiais na região.
- III. buscar parcerias com a iniciativa privada para a manutenção de convênios/parcerias/acordos que viabilizem a ampliação da infraestrutura de apoio à Polícia Militar.
- IV. apoiar as ações da Polícia Militar local relacionadas a atividades que visem a proteção da comunidade e o combate às drogas.
- V. promover programas de prevenção de incêndios, especialmente na Zona de Proteção do Patrimônio Histórico, onde se concentram as edificações tombadas; promover a criação de uma brigada de combate a incêndio com o objetivo de proteger o Patrimônio Histórico e remanescentes de vegetação nativa do Município.

TÍTULO IV DAS NORMAS URBANÍSTICAS

CAPÍTULO I DO ZONEAMENTO

Art. 36 O Município de Alvorada de Minas é dividido em Zonas Urbanas, Zonas de Expansão Urbana, em Zona Rural, estas delimitadas no Anexo I – Mapa de Macrozoneamento do Município e em Zonas de Expansão Urbana Especiais.

Parágrafo único. A divisão do espaço municipal referida no caput visa alcançar o cumprimento das funções sociais da propriedade e da cidade, nos termos do art. 1º desta Lei e objetiva permitir que as políticas públicas relacionadas com o uso e a ocupação do seu solo sejam estabelecidas de acordo com as características e potencialidades de cada Zona.

Art. 37 O perímetro urbano do Município é constituído:

- I. pelas Zonas Urbanas, equivalentes às áreas da sede urbana e da sede do Distrito de Itapanhoacanga, conforme descrição constante do Anexo II.
- II. pelas Zonas de Expansão Urbana, conforme descrição constante do Anexo II.
- III. pelas Zonas de Expansão Urbana Especiais, nos termos do art. 39, III.

Art. 38 As Zonas Urbanas a que se referem o art. 37, cujos limites estão previstos no Anexo III – Mapa de Zoneamento da Sede do Município e Anexo IV

– Mapa de Zoneamento do Distrito de Itapanhoacanga, são as que seguem:

I. Zona de Adensamento Preferencial – ZAP, constituída por áreas cuja localização, topografia e acessibilidade favorecem a ocupação urbana e o adensamento populacional, sendo destinadas aos Usos Residencial, Comercial, de Serviços e Industrial de pequeno porte.

II. Zona de Adensamento Restrito – ZAR, constituída por áreas cuja localização, topografia e acessibilidade exigem parâmetros de ocupação mais restritivos e, respeitadas estas condições, poderão favorecer o adensamento populacional, sendo destinadas aos Usos Residencial, Comercial, de Serviços e Industrial de pequeno porte.

III. Zona Não Ocupável – ZNO, constituída por áreas cujas características topográficas, de declividade dos terrenos, e geológico-geotécnicas, especialmente a tendência a escorregamentos nas encostas e a aceleração dos processos erosivos, podem representar riscos para a ocupação urbana, ficando proibido o parcelamento e ocupação do local por edificações.

IV. Zona de Proteção Ambiental – ZPA, constituída por áreas que, pela sua localização, presença de nascentes, cursos d'água, características da paisagem e vegetação devem ser protegidas, podendo ainda ser destinadas à implantação de unidades de conservação e outros espaços protegidos, que futuramente poderão se consolidar como elementos de interligação entre alguns bairros do Município, em que ficam vedadas atividades econômicas potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente, bem como proibidos o parcelamento e a ocupação do solo para fins urbanos, exceto por edificações destinadas a serviços de apoio e manutenção das referidas áreas, para que se valorize, permanentemente, o patrimônio paisagístico da cidade, potencializando a vocação dessas áreas para o lazer e o turismo ecológico.

V. Zona de Proteção Histórica e Paisagística – ZPHP, assim denominado o conjunto urbano formado pelo entorno da Igreja Matriz de Santo Antônio, Igreja de Nossa Senhora do Rosário, e Capela de Monsenhor dos Passos, onde há concentração de edificações históricas, devendo prevalecer o interesse pela preservação dos imóveis e da paisagem em que se estes se inserem, ficando definido que, na ZPHP:

- a) fazem parte integrante os lotes e edificações voltados para as igrejas.
- b) as edificações, que não são obrigadas a observar afastamentos frontais, devem ter cobertura em telha cerâmica e no máximo, 2 pavimentos de altura.
- c) os engenhos de publicidade, como placas, cartazes e outros, devem ser postos de modo a não impedir ou reduzir a visibilidade das edificações, devendo harmonizar-se com o aspecto estético e arquitetônico do conjunto.

VI. Zona de Intervenção Pública Prioritária – ZIPP, constituída pelas áreas em que futuramente devem ser realizadas obras para implantação de equipamento de interesse da comunidade, como rodoviária e espaço multiuso, nas quais, por esse motivo, a ocupação deve ser restringida, ficando vedados o parcelamento do solo e o levantamento de qualquer tipo de construção para outras finalidades, bem como a ampliação das construções porventura nelas existentes, até que o Poder Executivo, por Decreto, disponha, fundamentadamente, em contrário.

VII. Zona de Especial Interesse Social – ZEIS, constituída pelas áreas em que futuramente devem ser realizadas obras para implantação de programas habitacionais de interesse social, urbanização e regularização fundiária, por meio da adoção de parâmetros especiais de parcelamento, uso e ocupação do

solo e, também, as áreas ocupadas por edificações construídas em áreas de risco, destinadas a programas de relocação.

VIII. Zona Industrial - ZI, constituída por área cuja localização estratégica, características da topografia e vegetação, favorecem a implantação de atividades de usos industriais de convivência indesejável com os demais Usos Urbanos, seja pelo porte dessas atividades ou pelos incômodos que causam, sendo destinada ao parcelamento em lotes industriais.

IX. Zona de Risco Ambiental – ZRA, constituída por área cuja localização impõe monitoramento constante por parte dos responsáveis pelas atividades desenvolvidas no território municipal que possam causar dano ao meio ambiente, às comunidades, aos bens e/ou às demais atividades econômicas e humanas nela inseridas, de acordo com as orientações e obrigações previstas em legislação e regulamento federal, estadual e/ou municipal.

Art. 39 As Zonas de Expansão Urbana a que se refere o art. 37 são as que seguem:

I. Zona de Expansão Urbana Preferencial – ZEUP, delimitada no Anexo I – Mapa de Macrozoneamento do Município, constituída por áreas a serem parceladas, cujas características topográficas, de acessibilidade e a proximidade de serviços públicos existentes favorecem a ocupação urbana e o adensamento populacional no futuro.

II. Zona de Expansão Urbana Restrita – ZEUR, delimitadas no Anexo I – Mapa de Macrozoneamento do Município, constituída por áreas a serem parceladas, cuja localização, topografia, acessibilidade e distância em relação aos serviços públicos existentes exigem critérios mais restritivos de ocupação e adensamento populacional.

III. Zonas de Expansão Urbana Especiais, equivalentes às áreas localizadas em qualquer porção do território do Município de Alvorada de Minas que contenham estruturas de mineração que viabilizem o aproveitamento industrial da jazida, tais como galpões, edificações, pilhas de estéreis e de rejeitos, usinas e demais instalações de beneficiamento, bacias ou barragens de rejeitos, entre outras estruturas previstas no Plano de Aproveitamento Econômico - PAE ou em instrumento equivalente.

Art. 40 A Zona Rural são as áreas inseridas entre o perímetro urbano, a que se refere o art. 36 desta Lei e os limites geográficos do Município e se subdividem em:

I. Comunidades Rurais – CR, assim denominados as áreas rurais destinadas a usos habitacionais e que possuem forte identidade entre os moradores locais, sendo consideradas como áreas de interesse social, para as quais devem ser elaborados e desenvolvidos projetos e programas visando à complementação da infraestrutura, à requalificação física e ambiental e ao desenvolvimento econômico e social de seus habitantes, considerando-se as potencialidades locais, destacando-se, nesse âmbito, a comunidade de São José do Jassém, Fazenda da Ponte, Barbeiro, Passa-Mal, Descoberto, Bom Jesus e Escadinha.

II. Zona Rural de Atividades Econômicas 2 – ZR-AE-2, assim denominadas as áreas cuja destinação é o desenvolvimento de atividades agropecuárias, nas quais devem desenvolver-se, prioritariamente, a agricultura, a pecuária e a

apicultura, sem prejuízo das atividades voltadas para a exploração ordenada dos recursos naturais nelas existentes, que devem ser incentivadas com vistas à diversificação da economia do Município, podendo ser objeto de parcelamento em chácaras, desde que respeitado o módulo rural da região.

III. Zona Rural de Atividades Econômicas 1 – ZR-AE-1, assim denominadas as áreas onde, embora atualmente ocorra o desenvolvimento de atividades agropecuárias, se identifique a vocação para o exercício de outros tipos de atividades econômicas extrativas ou industriais.

§1º As áreas de que trata o art. 37, III, ainda que localizadas na Zona Rural de Atividades Econômicas 1–ZR-AE -1 ou na Zona Rural de Atividades Econômicas 2 – ZR-AE-2, integram as Zonas de Expansão Urbana Especiais.

§2º As atividades de mineração desenvolvidas próximas das comunidades rurais obedecerão aos requisitos e condições estabelecidas neste Plano Diretor, em especial, a proibição de instalação e operação de novas barragens de rejeitos de mineração, exceto em áreas localizadas a uma distância de segurança das comunidades rurais, distância esta a ser determinada por estudos técnicos específicos, bem como a proibição de alteamento e ampliação de barragens de rejeitos já em operação, quando da entrada em vigor desta Lei.

§3º Os empreendimentos responsáveis por barragens de rejeitos de mineração já instaladas e em operação, quando da entrada em vigor desta lei são obrigados a realizar as ações previstas em lei ordinária a ser proposta pelo Poder Executivo Municipal no prazo proposto nesta Lei e que serão objeto de Termo de Compromisso específico a ser celebrado entre o empreendedor e o Município, sem prejuízo de sua menção expressa e obrigatória na certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, emitida para fins de prorrogação renovação ou obtenção de nova licença ambiental, nos termos da Resolução Conama n. 237/97 ou outra norma que vier a substituí-la, sob pena de sua nulidade.

§4º Sem prejuízo do disposto nos estudos técnicos a que se refere o §2º e na Lei Federal n. 12.334/2010, fica definida como zona de autossalvamento, a área que vai da porção do território do Município ocupada pela barragem de rejeitos da empresa Anglo American Minério de Ferro do Brasil S/A (Rio Passa Sete) até além da Comunidade do Jassem, na divisa entre o município de Alvorada de Minas e o Município de Dom Joaquim, inserida na Zona de Risco Ambiental - ZRA.

§5º A não assinatura do Termo de Compromisso de que trata o parágrafo anterior implicará no indeferimento do pedido de emissão da certidão declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

§6º As atividades de significativo impacto ambiental só serão permitidas na ZR-AE-1 mediante licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente e consultado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA.

§7º A consulta ao CODEMA terá como objetivo a sua manifestação quanto às medidas de compensação territorial, medidas compensatórias, mitigadoras e

condicionantes a serem estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador e impostas ao empreendedor responsável por atividade de significativo impacto ambiental que possibilitem garantir o controle dos impactos sociais, ambientais e de infraestrutura relacionados à extração mineral, sob pena de nulidade de eventual certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo emitida para fins de licenciamento ambiental, nos termos da Resolução Conama n. 237/97 ou outra norma que vier a substituí-la .

§8º O Termo de Compromisso a que se refere o §3º preverá, obrigatoriamente, a definição e a implantação de área de auto salvamento, quando assim indicado pelo órgão ambiental municipal, na hipótese de barragens localizadas próximas de comunidades rurais ou de núcleos urbanos ou urbanizáveis.

CAPÍTULO II DOS USOS URBANOS

Art. 41 Para os fins desta Lei, ficam instituídas no Município as seguintes categorias de Uso Urbano:

- I. Uso Residencial.
- II. Uso Comercial.
- III. Uso de Serviços.
- IV. Uso Industrial.

Art. 42 O Uso Residencial compreende as edificações destinadas à habitação permanente, de caráter unifamiliar ou multifamiliar.

Art. 43 Os Usos Comercial e de Serviços compreendem as atividades comerciais, de prestação de serviços e serviços de uso coletivo.

Parágrafo único. As atividades que gerarem incômodos para a vizinhança devem adotar medidas mitigadora para internalizar as repercussões negativas ao meio urbano.

Art. 44 O Uso Industrial compreende as atividades que envolvem a fabricação de grande quantidade de produtos de forma padronizada e em série, sendo classificadas em:

- I. atividades menos impactantes, compatíveis com o uso residencial, que não geram repercussões negativas ao meio urbano ou com potencial de geração de incômodos de pouca significância, que possam ser eliminados através de medidas mitigadoras.
- II. atividades mais impactantes, com alto potencial de geração de incômodos à vizinhança, incompatíveis com o uso residencial e que, por sua natureza, geram riscos à saúde, poluição ambiental, atraem tráfego pesado ou intenso de veículos ou que não são compatíveis com o funcionamento das atividades urbanas na maioria dos locais.

Parágrafo único. As atividades referidas no inciso II deste artigo somente podem ser instaladas e funcionarem em edificações localizadas na Zona Industrial – ZI,

nos termos do art. 38, VIII.

Art. 45 Para a aprovação do projeto de construção de edificação ou outorga de licença de localização e funcionamento de atividades comerciais, de serviços e industriais, deve ser indicada a categoria de Uso Urbano e caracterizada sua compatibilidade com uso residencial, a fim de que se torne possível verificar a sua adequação à Zona de sua localização e a adoção de medidas adequadas para mitigação dos impactos causados ao meio urbano, quando for o caso.

Art. 46 A avaliação de compatibilidade do Uso Comercial, de Serviços e Industrial com o Uso Residencial e das medidas mitigadoras será feita pelo CODEMA, e deverá levar em conta, em especial:

I. os possíveis efeitos poluidores, de contaminação e degradação do meio ambiente.

II. as eventuais perturbações causadas pelo tráfego.

III. outros fatores que podem afetar, de alguma forma, a segurança, o sossego e a saúde da população.

CAPÍTULO III DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Art. 47 O Anexo V contém os parâmetros urbanísticos a serem observados nas novas edificações, conforme o zoneamento em que se situam.

SEÇÃO I DOS AFASTAMENTOS

Art. 48 As novas edificações devem respeitar o afastamento frontal mínimo de 3,00 m (três metros), a partir da testada do terreno.

§1º Será admitida a construção de guarita sobre a área do afastamento frontal, desde que sua área construída não ultrapasse 6 m² (seis metros quadrados).

§2º O afastamento frontal a que se refere o caput deste artigo é dispensado na Zona de Proteção Histórica e Paisagística – ZPHP.

Art. 49 Os afastamentos laterais e de fundos devem possuir as seguintes dimensões mínimas:

I. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas edificações com até 2 (dois) pavimentos.

II. 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) nas edificações com até 4 (quatro) pavimentos.

Parágrafo único. Os afastamentos laterais e de fundos poderão ser dispensados nas edificações com 1 (um) pavimento ou nas edificações situadas na Zona de Proteção Histórica e Paisagística – ZPHP, desde que não apresentem aberturas voltadas para o terreno vizinho.

Art. 50 Para fim de cumprimento desta Lei não serão considerados como pavimentos:

I. os níveis de subsolo destinados a depósito ou estacionamento de veículos, desde que as lajes de cobertura não ultrapassem o ponto médio do terreno no alinhamento.

II. os terraços, desde que descobertos.

Art. 51 Nas edificações constituídas de vários blocos, independentes ou interligados por pisos comuns, a distância entre eles deve corresponder ao dobro dos afastamentos mínimos laterais e de fundo previstos nesta Lei.

Art. 52 Nenhuma parte de uma edificação poderá ultrapassar os limites do lote, sobre o espaço da via pública em que se situa ou sobre os terrenos vizinhos.

SEÇÃO II DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 53 O número mínimo obrigatório de vagas destinadas a estacionamento de veículos nas edificações deve ser calculado segundo os critérios que seguem:

I. nas edificações de Uso Residencial é obrigatória a existência de no mínimo uma vaga de estacionamento para cada unidade residencial.

II. nas edificações não residenciais é obrigatória a existência de no mínimo uma vaga de estacionamento para cada 200 m² (duzentos metros quadrados) de área construída ou fração.

Art. 54 As edificações destinadas a atividades não residenciais que demandem movimentação diária de caminhões para carga e descarga de mercadorias ou produtos, que possuam dimensões maiores que 600m², devem prever área de estacionamento interna ao lote para esta finalidade, de modo a não comprometer a circulação de veículos nas vias públicas.

CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I INTRODUÇÃO

Art. 55 O parcelamento do solo urbano do Município pode ser feito por meio de loteamento ou desmembramento.

§1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação que implique a abertura, o prolongamento, a modificação ou a ampliação de vias de circulação ou de logradouros públicos.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem o prolongamento, a modificação ou a ampliação dos existentes.

Art. 56 O exame da regularidade dominial ou possessória não compete ao Executivo, sendo que eventual aprovação de projeto de parcelamento não implica em reconhecimento de posse ou propriedade por parte do responsável e nem garante a possibilidade de registro do projeto de parcelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único. A apresentação dos títulos de domínio ou posse perante o Município destina-se apenas a indicar a localização, o formato, a dimensão e as características do imóvel, cabendo ao Executivo tão somente o exame da regularidade técnica e urbanística do projeto de parcelamento.

Art. 57 Define-se como lote o terreno servido de infraestrutura básica.

§1º Considera-se infraestrutura básica o conjunto dos equipamentos urbanos de iluminação e energia elétrica pública e domiciliar, escoamento das águas pluviais, redes de esgotamento sanitário e de abastecimento de água potável, passeios e vias de circulação, pavimentadas ou não.

§ 2º É da responsabilidade exclusiva do proprietário do imóvel a ser parcelado a execução de todas as obras referidas no §1º.

Art. 58 Na ZEIS, a infraestrutura básica dos parcelamentos deve conter, no mínimo:

- I. vias de circulação.
- II. escoamento das águas pluviais.
- III. rede para o abastecimento de água potável; e
- IV. soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

Art. 59 O parcelamento do solo, na Zona Urbana ou nas Zonas de Expansão Urbana somente é permitido para fins urbanos.

Art. 60 Não é permitido o parcelamento do solo em terrenos:

- I. alagadiços, ou sujeitos a inundações, antes de serem tomadas providências que garantam o escoamento das águas.
- II. que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem prévio saneamento.
- III. naturais, com declividade superior a 47% (quarenta e sete por cento);
- IV. em que seja tecnicamente comprovado que as condições geológicas não aconselham a edificação.
- V. contíguos a mananciais, cursos d'água, represas e outros recursos hídricos.
- VI. em que a poluição impeça a existência de condições sanitárias suportáveis, até a correção do problema.
- VII. situados na Zona Não Ocupável – ZNO e na Zona de Proteção Ambiental – ZPA.

§1º O parcelamento do solo em terrenos com declividade de 30% (trinta por cento) a 47% (quarenta e sete por cento), somente é permitido se comprovada a viabilidade de se construir no local, por meio de laudo geotécnico elaborado

por profissional habilitado.

§2º O laudo geotécnico a que se refere o §1º deve ser acompanhado da anotação de responsabilidade técnica do profissional que o elaborar junto ao CREA-MG.

Art. 61 No projeto de parcelamento do solo, devem ser demarcadas como de interesse ambiental:

I. as áreas não parceláveis, de acordo com a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que serão identificadas no projeto de parcelamento do solo como Unidades de Preservação – UP.

II. as áreas não edificáveis entendidas como de interesse ambiental, de acordo com o Código Florestal vigente.

Art. 62 Os parcelamentos devem obedecer às seguintes exigências:

I. todos os lotes devem confrontar-se com via pública, vedada a frente exclusiva para vias de pedestres, exceto nos casos de loteamentos ocorridos em ZEIS.

II. é obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de no mínimo 30,00 m (trinta metros) de largura, em cada lado, ao longo de cursos d'água, lagoas ou represas, respeitando as condições de seu regime hidrológico, podendo a faixa não edificável variar, de acordo com o previsto no Código Florestal vigente.

III. é obrigatória a reserva de área não edificável com 50 m (cinquenta metros) de raio em torno das nascentes perenes ou intermitentes.

IV. é obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 m (quinze) metros de largura, em cada lado, ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos.

V. os lotes devem ter área mínima de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e máxima de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), com 12 m (doze metros) de frente, no mínimo, exceto nos casos de loteamentos ocorridos em ZEIS.

VI. na ZEIS os lotes podem ter área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), desde que tenham 5 m (cinco metros) de frente, no mínimo;

VII. as vias projetadas devem se articular com as vias oficiais existentes e harmonizar-se com a topografia local, evitando-se, em terrenos com declividade acentuada, o traçado ortogonal.

Parágrafo único. Lei especial estabelecerá o percentual mínimo a ser observado nos parcelamentos, de área a ser destinada a equipamentos urbanos e comunitários, a espaços livre de uso público, ao sistema viário e às áreas verdes.

Art. 63 Nos loteamentos de glebas com área total superior a 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados), é obrigatória a transferência para o Município, além da área correspondente à implantação do sistema viário e de áreas verdes, de no mínimo, 10% (dez por cento) da área da gleba a ser parcelada, para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários e de espaços livres de uso público.

§1º Equipamentos urbanos são os equipamentos públicos destinados a abastecimento de água, serviço de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

§2º Equipamentos comunitários são os equipamentos públicos destinados à educação, saúde, cultura, lazer, segurança e similares.

§3º Espaços livres de uso público são as áreas verdes, as praças e os similares.

§4º No ato da aprovação do loteamento, a área transferida para o Município passa a integrar o domínio deste.

§5º A parte da gleba que deve ser transferida ao Município, na forma do caput:

I. pode ser escolhida e delimitada pelo Poder Executivo, a seu exclusivo critério.

II. deve ter, no mínimo, 10,00 m (dez metros) de frente para via pública.

III. pode compreender áreas não edificáveis, destinadas a espaços livres de uso público, desde que:

a) essas não constituam mais da metade do total da parte;

b) a outra metade da área tenha declividade inferior a 25% (vinte e cinco por cento), seja voltada para logradouro público e tenha 10 m (dez metros) de frente, no mínimo;

IV. não pode compreender faixas de servidão existentes ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica.

SEÇÃO II DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 64 As vias públicas, de acordo com suas características físicas e funcionais, classificam-se em:

I. vias de trânsito rápido, caracterizadas por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

II. vias arteriais, cuja função básica é a de realizar a ligação entre regiões da cidade.

III. vias coletoras, cuja função básica é a de receber e distribuir o tráfego proveniente das vias locais, interligando o bairro ao sistema arterial.

IV. vias locais, cuja função básica é a de permitir o acesso aos lotes.

Art. 65 O sistema viário dos loteamentos, concebido segundo o disposto nesta Lei, deve obedecer, quanto à geometria das vias, às características definidas no Anexo VI – Parâmetros Geométricos das Vias.

§1º O ato de aprovação do projeto de loteamento deve estabelecer a classificação das vias nele existentes.

§2º Quando as condições de topografia e acessibilidade não propiciarem a continuidade e a interligação das vias, estas devem ser finalizadas com praças

de retorno.

SEÇÃO III DA IMPLANTAÇÃO DO LOTEAMENTO

Art. 66 A execução das obras de infraestrutura básica a que se referem os artigos 58 a 62 desta Lei deve ser objeto de prestação de garantia prévia, antes do início das obras e após o registro do projeto de parcelamento aprovado, por parte do loteador, segundo pelo menos uma das seguintes modalidades:

- I. depósito de dinheiro.
- II. caução de títulos da dívida pública.
- III. fiança bancária.
- IV. vinculação a imóvel situado no local, ou fora dele, mediante instrumento público.

§1º Cumprido o cronograma de obras, o depósito poderá ser restituído, até o máximo de 70% (setenta por cento), no momento da liberação do loteamento, depois de feita vistoria pelas concessionárias de água, esgoto e energia elétrica e pela fiscalização de obras do Município.

§2º A critério do Executivo, o depósito previsto no inciso I do *caput* deste artigo pode ser liberado parcialmente à medida que as obras de urbanização forem executadas, respeitado o limite previsto no § 1º.

§3º O restante do depósito deve ser restituído 1 (um) ano após a liberação do loteamento, conforme disposto no § 1º.

TÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 67 São instrumentos da política urbana do Município de Alvorada de Minas, nos termos do art.4º da Lei Federal nº10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, regidos pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei:

- I. plano plurianual.
- II. diretrizes orçamentárias e orçamento anual.
- III. gestão orçamentária participativa.
- IV. planos, programas e projetos setoriais.
- V. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, de acordo com o disposto nos arts. 156, I, § 1º, I e II, e 182, § 4º, II da Constituição Federal;
- VI. desapropriação, utilizada como uma das formas de viabilizar a implantação de equipamentos de interesse da comunidade, em especial na Zona de Intervenção Pública Prioritária – ZIPP.
- VII. tombamento de imóveis, especialmente na Zona de Proteção Histórica e Paisagística – ZPHP.
- VIII. instituição de unidades de conservação.

- IX. concessão de direito real de uso.
- X. concessão de uso especial para fins de moradia.
- XI. usucapião especial de imóvel urbano.
- XII. direito de superfície.
- XIII. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.
- XIV. direito de preempção.
- XV. transferência do direito de construir.
- XVI. operações urbanas consorciadas.
- XVII. regularização fundiária, utilizada especialmente na Zona de Especial Interesse Social – ZEIS e nas Comunidades Rurais – CR, por meio da usucapião especial, da concessão de uso especial para fins de moradia, da concessão de direito real de uso, da desapropriação por interesse social e por outros institutos previstos em lei federal.
- XVIII. assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

Art. 68 Para aplicação do IPTU na Zona Urbana, nos termos do art. 67, inciso V, desta Lei, deve o Município ser dotado de Planta de Valores Imobiliários e utilizar o instrumento como meio de implantar políticas urbanas, em especial de proteção do patrimônio histórico e do meio ambiente.

Art. 69 O parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a que se refere o art.67, inciso XIII, desta Lei, poderá incidir sobre área inserida na Zona de Adensamento Preferencial - ZAP e na Zona de Expansão Urbana Preferencial – ZEUP.

Art. 70 O direito de preempção, a que se refere o art.67, inciso XIV, desta Lei, incidirá sobre os imóveis inseridos na Zona de Intervenção Pública Prioritária – ZIPP e na Zona de Especial Interesse Social – ZEIS, pelo prazo de vigência de 5 (cinco) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Ficam os proprietários dos imóveis referido no caput obrigados a cumprir a determinação contida no art. 27 do Estatuto da Cidade, sempre que seus imóveis forem objeto de alienação onerosa entre particulares.

Art. 71 Leis específicas devem regulamentar as disposições contidas nos incisos V, IX, X, XII, XIII, XV e XVI, do art. 67 desta Lei.

TÍTULO VI DA GESTÃO DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I DA IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 72 O Plano Diretor será implementado pelo governo municipal, por órgãos governamentais que prestam serviços no município e pela iniciativa privada.

Art. 73 A gestão do Plano Diretor, democrática e participativa, será feita pelo

governo municipal e pelos órgãos governamentais que prestam serviços no município em conjunto com o Conselho da Cidade e a Conferência da Cidade e terá como instrumentos fundamentais: o Orçamento Municipal, os Planos Setoriais de Políticas Públicas, o Plano Plurianual, A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento e o Banco de Dados Municipais.

CAPÍTULO II DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO

Art. 74 Com relação à implementação e gestão do Plano Diretor, são atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento:

- I. articular as ações das diversas secretarias para cumprimento do Plano Diretor.
- II. implantar e gerir o Banco de Dados Municipais, incluindo o cadastro multifinalitário, instrumento que, entre outros, permite produzir informações e análises para o monitoramento do Plano Diretor.
- III. implementar e presidir o Conselho da Cidade.
- IV. organizar a Conferência da Cidade.
- V. implementar o licenciamento e a fiscalização de edificações e atividades econômicas, inclusive nos logradouros públicos.
- VI. participar da elaboração do Orçamento Municipal.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DA CIDADE

Art. 75 Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, denominado Conselho da Cidade, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, com as seguintes atribuições:

- I. acompanhar, fiscalizar e monitorar as ações para a implementação das normas constantes nesta Lei, bem como assegurar a realização de sua revisão, de forma a garantir a todos, conforme determina a Constituição Federal e o Estatuto da Cidade, o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, ao lazer, à educação, à saúde, à alimentação, à segurança, à assistência aos desamparados.
- II. analisar o vínculo das propostas do Plano Diretor ao orçamento plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal.
- III. promover a articulação das políticas, programas e projetos definidos no Plano Diretor, em especial, sua repercussão na organização e distribuição no território municipal.
- IV. promover a articulação e a integração entre os diversos conselhos municipais responsáveis pelo acompanhamento e pela fiscalização de políticas, programas e projetos setoriais cujas ações sejam interagentes ou decorrentes

desta Lei.

V. analisar a eficácia e adequação das políticas, programas e projetos definidos nesta Lei para o desenvolvimento e expansão urbana municipal.

VI. propor e avaliar normas de parcelamento, uso e ocupação do solo no município.

VII. analisar e emitir parecer sobre projetos que possam provocar usos incompatíveis ou inconvenientes, em especial com áreas residenciais ou de interesse de preservação, visando assegurar a harmonia do uso do espaço urbano.

VIII. colaborar na cooperação entre governo, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização e na integração entre as atividades urbanas e rurais, em atendimento ao interesse social.

IX. promover eventos públicos e apoiar a mobilização da comunidade, para discussão de temas de interesse coletivo, colhendo subsídios para priorização, implementação e aprimoramento de políticas, programas e projetos, referentes às diretrizes previstas nesta Lei.

X. propor, para avaliação e aprovação na Conferência Municipal da Cidade, modificações nesta Lei.

XI. analisar e se manifestar sobre a aplicação dos Instrumentos da Política Urbana, definidos nesta Lei.

XII. regulamentar a Conferência da Cidade, incluído o processo de mobilização e instruída por informações que permitam o monitoramento desta Lei.

XIII. apreciar e deliberar sobre proposições encaminhadas ao Conselho.

XIV. recomendar estudos e emitir parecer ao órgão competente.

XV. expedir resoluções relativas às suas atribuições.

XVI. estabelecer seu regimento próprio.

Art. 76 O Conselho da Cidade deverá se reunir, no mínimo, três vezes ao ano, sendo que duas vezes poderão coincidir com a elaboração das diretrizes orçamentárias e a elaboração das propostas do orçamento anual e plurianual.

Art. 77 O Conselho da Cidade será composto, paritariamente, por representantes governamentais e da sociedade civil e terá no mínimo 20 (vinte) integrantes e no máximo 30 (trinta), obedecendo aos seguintes critérios:

I. Os representantes governamentais serão indicados pelo poder executivo, pelo poder legislativo e por órgãos estaduais e federais com ação e sediados no município.

II. O poder executivo municipal será representado preferencialmente por presidentes de outros conselhos municipais cujas políticas, programas e projetos, tenham vínculos com as normas previstas nesta Lei e terá representação obrigatória da secretaria responsável pela elaboração do orçamento municipal.

III. A sociedade civil será representada pelos segmentos: dos empresários, dos trabalhadores, dos movimentos sociais e terá representação territorial do distrito de Itapanhoacanga e da Zona Rural e, quando houver, de órgãos da sociedade que prestam serviço no município.

IV. Os representantes da sociedade civil serão eleitos na Conferência da Cidade, pelos respectivos segmentos, pelo distrito de Itapanhoacanga e pela

Zona Rural, sendo permitidas duas reconduções.

§1º No caso de não haver órgão estadual e federal com ação e sediado no município, a vaga do Conselho a ele destinada, será preenchida por órgão do poder executivo municipal.

§2º No caso de não haver órgão da sociedade que presta serviço no município, a vaga do Conselho a ele destinada será preenchida por outra entidade da sociedade civil.

Art. 78 O Prefeito, obedecido o disposto no art. 77 e recebidas as indicações dos representantes da Câmara Municipal, dos órgãos públicos que prestam serviços no município e dos diversos segmentos da sociedade civil, indicará os representantes do poder executivo municipal e estabelecerá, por decreto, a composição do Conselho da Cidade, em prazo máximo de 30 dias após a Conferência da Cidade.

CAPÍTULO IV DA CONFERÊNCIA DA CIDADE

Art. 79 A Conferência da Cidade será realizada periodicamente seguindo o calendário das Conferências Nacional e Estadual das Cidades.

Art. 80 Participam da Conferência da Cidade, além do poder público, as associações representativas dos vários segmentos da sociedade civil e qualquer cidadão interessado no desenvolvimento municipal.

Art. 81 A Conferência da Cidade terá atribuições de:

I. analisar, discutir e encaminhar proposições de modificação no Plano Diretor, considerando o monitoramento do Plano e, em especial, as propostas encaminhadas pelo Conselho da Cidade.

II. eleger os representantes titulares e suplentes da sociedade civil no Conselho da Cidade.

III. encaminhar propostas para a política estadual e nacional de desenvolvimento urbano e regional.

IV. eleger delegados municipais à Conferência Estadual.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil serão eleitos pelos respectivos segmentos.

Art. 82 A 1ª Conferência da Cidade deverá se realizar como preparação à próxima Conferência Estadual e Nacional e não terá atribuição de propor modificações no Plano Diretor.

Art. 83 Até a realização da 1ª Conferência da Cidade, o poder executivo estabelecerá, por decreto, obedecido o disposto no art. 77, a composição do Conselho da Cidade, ouvidos os diversos segmentos, em reunião pública, para indicação dos representantes da sociedade civil.

Art. 84 Após a aprovação do Plano Diretor, o Poder Executivo terá o prazo de 12 (doze) meses para implementar o Conselho da Cidade e expedir Decreto com sua composição.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 85 A ação ou a omissão que resultem em inobservância às regras desta Lei constituem infração à ordem urbanística e territorial.

Art. 86 O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:

- I. multa.
- II. apreensão de produto ou equipamento.
- III. embargo de obra ou serviço.
- IV. cassação do documento de licenciamento municipal, de que natureza for;
- V. interdição da atividade;
- VI. demolição.

§1º O infrator deverá ser notificado previamente para sanar irregularidade dentro do nela prazo fixado.

§2º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

Art. 87 Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Art. 88 A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação, de acordo com o Anexo VII – Tabela de Penalidades.

§1º Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro ou em triplo em relação aos valores previstos no Anexo VII.

§2º Os valores de multa serão reajustados anualmente nos mesmos termos da legislação específica em vigor.

§3º A multa não paga em até 30 (trinta) dias terá o seu valor inscrito em dívida ativa.

Art. 89 Em caso de reincidência, o valor da multa previsto no Anexo VII será progressivamente aumentado, acrescentando-se ao último valor aplicado o valor básico respectivo.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se reincidência:

- I. o cometimento, pela mesma pessoa física ou jurídica, de nova infração da

mesma natureza, em relação ao mesmo estabelecimento ou atividade;

II. a persistência no descumprimento da Lei, apesar de já punido pela mesma infração.

§2º O pagamento da multa não implica regularização da situação nem obsta a continuidade da ação fiscal.

Art. 90 A penalidade de apreensão de produto ou equipamento será aplicada quando sua comercialização ou utilização, respectivamente, estiver em desacordo com o licenciamento ou sem este, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

Art. 91 A penalidade de embargo de obra ou serviço será aplicada quando a execução estiver em desacordo com o licenciamento municipal ou quando a execução estiver sem licenciamento municipal e persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

Art. 92 A penalidade de cassação do documento de licenciamento municipal será aplicada na terceira reincidência após a aplicação das demais penalidades.

Art. 93 A interdição do estabelecimento ou atividade dar-se-á, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, quando:

- I. houver risco à saúde, ao meio ambiente ou à segurança de pessoas ou bens.
- II. tratar-se de atividade mais impactante, nos termos desta Lei.
- III. constatar-se a impossibilidade de regularização da atividade.
- IV. houver cassação do documento de licenciamento.

Parágrafo único. A interdição persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

Art. 94 A demolição, total ou parcial, será imposta quando se tratar de:

- I. obra embargada, sem possibilidade de regularização.
- II. ocupação de logradouro público mediante construção de muro, cerca ou elemento construtivo de natureza similar.

Art. 95 A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não obsta a iniciativa do Executivo em promover a ação judicial necessária para a demolição da obra irregular, nos termos dos arts. 934, III, e 936, I, do Código de Processo Civil.

Art. 96 A realização de parcelamento irregular ensejará a adoção das seguintes medidas:

- I. imediato embargo da obra de implantação do parcelamento ou interdição do parcelamento concluído.
- II. notificação para obter, no prazo de 90 (noventa) dias, o Alvará de Urbanização para a obra de implantação do parcelamento ou o registro do

loteamento.

§1º Caracteriza-se como realização de parcelamento irregular:

- I. a execução de qualquer obra sem a existência de Alvará de Urbanização e de projeto aprovado.
- II. a implantação de parcelamento em desacordo com o projeto aprovado.

§2º A desobediência ao embargo ou à interdição sujeitará o infrator, proprietário, empresa contratada ou corretor, à apreensão ou à interdição das máquinas, dos equipamentos e veículos em uso no local, juntamente com a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), considerando-se o prazo de 1 (um) dia para a caracterização de reincidência.

§3º A não regularização no prazo estabelecido no inciso II do caput deste artigo ensejará à aplicação de multa de R\$1,00 (um real) por metro quadrado da gleba objeto do parcelamento irregular, observando-se o disposto no art. 93 desta Lei, e considerando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a caracterização de reincidência.

Art. 97 Para fins de aplicação de multas, a venda de lotes ou áreas e a publicidade de qualquer natureza ou forma, inclusive a presença de corretores no imóvel, serão consideradas desobediência ao auto de embargo ou de interdição.

Art. 98 A não conclusão da urbanização, no prazo de validade fixado no Alvará de Urbanização sujeita o proprietário ao pagamento de multa, por mês, ou fração de atraso, no valor de R\$1,00 (um real) por metro quadrado da gleba objeto do parcelamento.

Art. 99 O infrator poderá recorrer em primeira instância no prazo de 15 (quinze) dias, contados da autuação respectiva.

Art. 100 Da decisão condenatória caberá recurso em segunda instância, desde que interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da decisão em primeira instância.

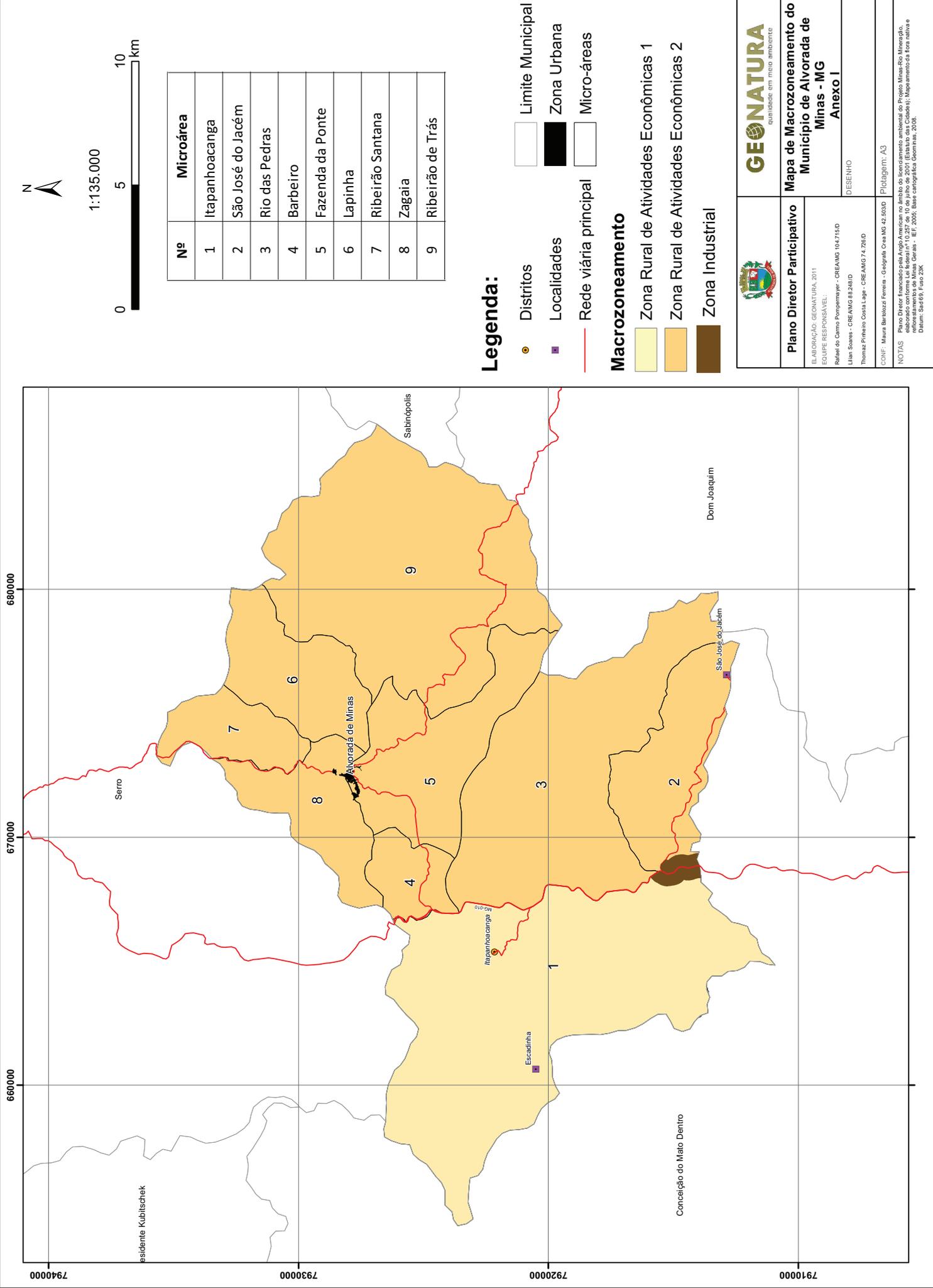
Parágrafo único. A interposição de recurso não suspende o curso da ação fiscal respectiva, suspendendo apenas o prazo para pagamento da multa.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101 Integram esta lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I: Mapa de Macrozoneamento do município de Alvorada de Minas;
- II. Anexo II: Perímetro Urbano do Município do município de Alvorada de Minas;
- III. Anexo III: Mapa de Zoneamento da Sede Urbana do município de Alvorada de Minas;
- IV. Anexo IV: Mapa de Zoneamento do Distrito de Itapanhoacanga;

- V. Anexo V- Quadro de uso e ocupação do solo;
- VI. Anexo VI- Quadro 2 de vagas de estacionamento;
- VII. Anexo VII- Quadro 03 –parâmetros geométricos de vias e classificação da estrutura viária;
- VIII. Anexo VIII- Tabela de penalidades.



1:135.000



Nº	Microárea
1	Itapanhoacanga
2	São José do Jacém
3	Rio das Pedras
4	Barbeiro
5	Fazenda da Ponte
6	Lapinha
7	Ribeirão Santana
8	Zagaia
9	Ribeirão de Trás

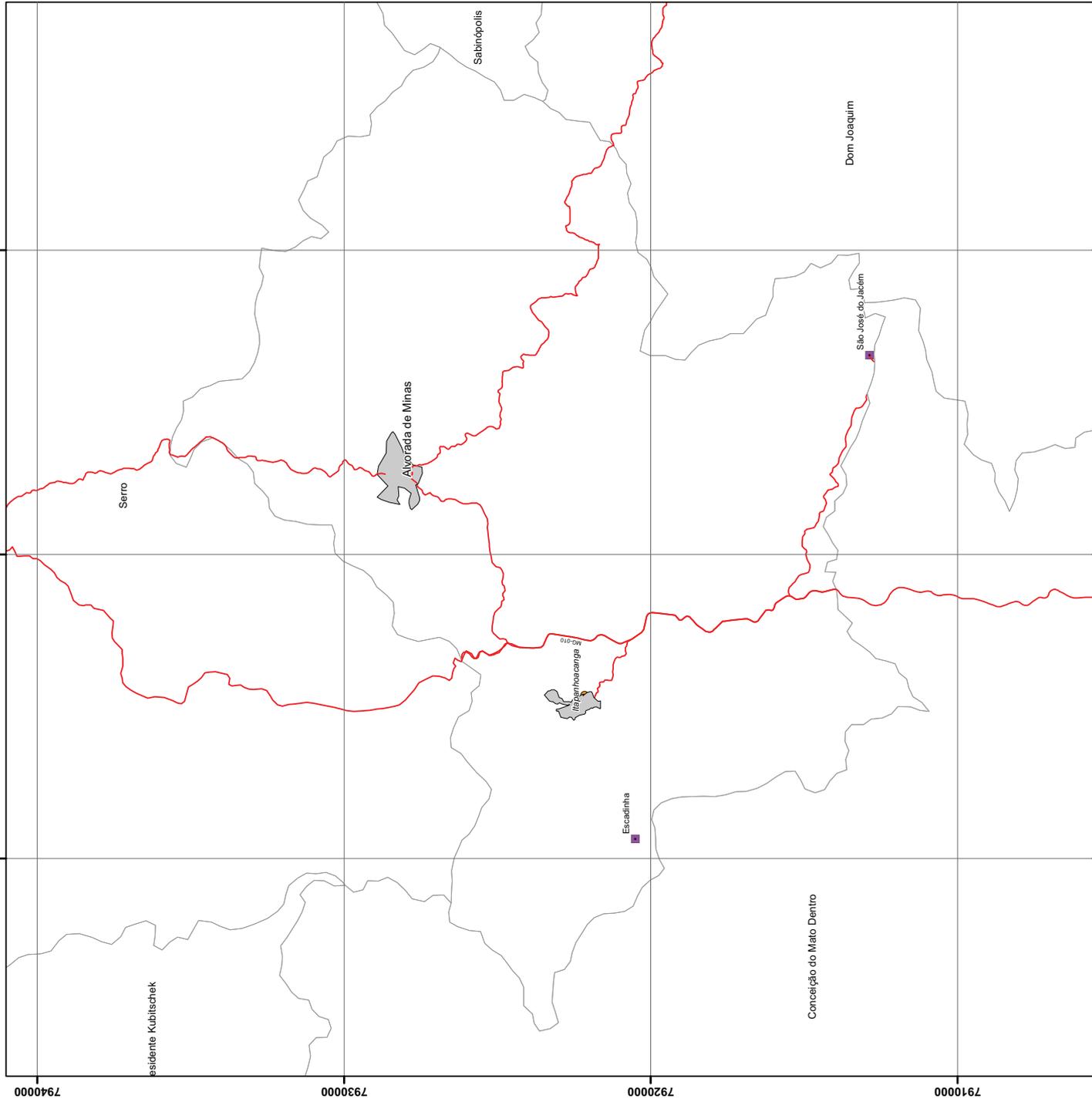
Legenda:

- Distritos
- Localidades
- Rede viária principal
- Limite Municipal
- Zona Urbana
- Micro-áreas

Macrozoneamento

- Zona Rural de Atividades Econômicas 1
- Zona Rural de Atividades Econômicas 2
- Zona Industrial

Mapa de Macrozoneamento do Município de Alvorada de Minas - MG Anexo I	
Plano Diretor Participativo <small>ELABORAÇÃO: GEONATURA, 2011 EQUIPE RESPONSÁVEL: Rafael do Carmo Pompeu Mayer - CREA/MG 104.715/D Llian Soares - CREA/MG 83.248/D Thomas Pinheiro Costa Lago - CREA/MG 74.726/D CONF: Maura Barbozzi Ferreira - Geógrafa Crea/MG 42.803/D</small>	<small>DESENHO</small> <small>Ploteagem: A3</small>
<small>NOTAS - Plano Diretor financiado pela Agência Ambiental no âmbito do licenciamento ambiental do Projeto Minas-Rio, Mineração, reflorestamento de Minas Gerais - EF, 2008; Base cartográfica: Geomath, 2008. Datum: Sada69, Fuso 23K</small>	



1:135.000



Legenda:

 Perímetro Urbano



GEONATURA
qualidade em meio ambiente

Plano Diretor Participativo
Perímetro Urbano do Município de Alvorada de Minas - MG
Anexo II

ELABORAÇÃO: GEONATURA, 2011

EQUIPE RESPONSÁVEL:

Renê do Carmo Pompeu Mayer - CREA/MG 19.715/D

Lilian Soares - CREA/MG 83.248/D

Thomas Pinheiro Costa Lago - CREA/MG 74.726/D

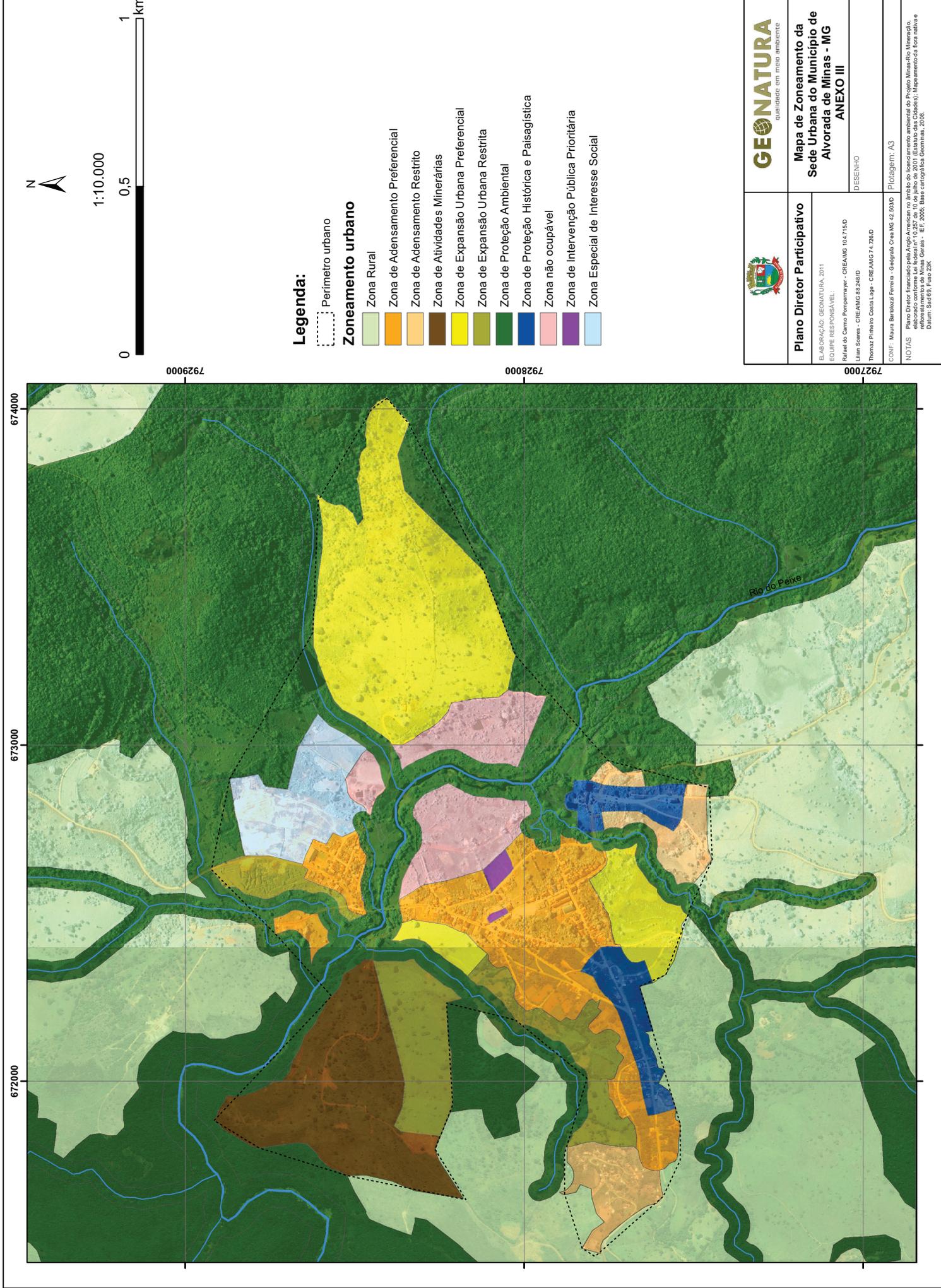
DESENHO

CONF: Maura Barboza Ferreira - Geógrafa Crea/MG 42.803/D

Plotagem: A3

NOTAS: Plano Diretor financiado pela Agência Ambiental no âmbito do licenciamento ambiental do Projeto Minas-Rio, Mineração de ferro (Licença de Instalação - LI, Licença de Operação - LO, Licença de Fechamento - LF) e implantação de furo minério e reforestação em Minas Gerais - EF, 2008; Base cartográfica: Geomix, 2008.

Data: Set/09, Fuso 23K



1:10.000



Legenda:

Perímetro urbano

Zoneamento urbano

- Zona Rural
- Zona de Adensamento Preferencial
- Zona de Adensamento Restrito
- Zona de Atividades Minerárias
- Zona de Expansão Urbana Preferencial
- Zona de Expansão Urbana Restrita
- Zona de Proteção Ambiental
- Zona de Proteção Histórica e Paisagística
- Zona não ocupável
- Zona de Intervenção Pública Prioritária
- Zona Especial de Interesse Social



Mapa de Zoneamento da Sede Urbana do Município de Alvorada de Minas - MG
ANEXO III

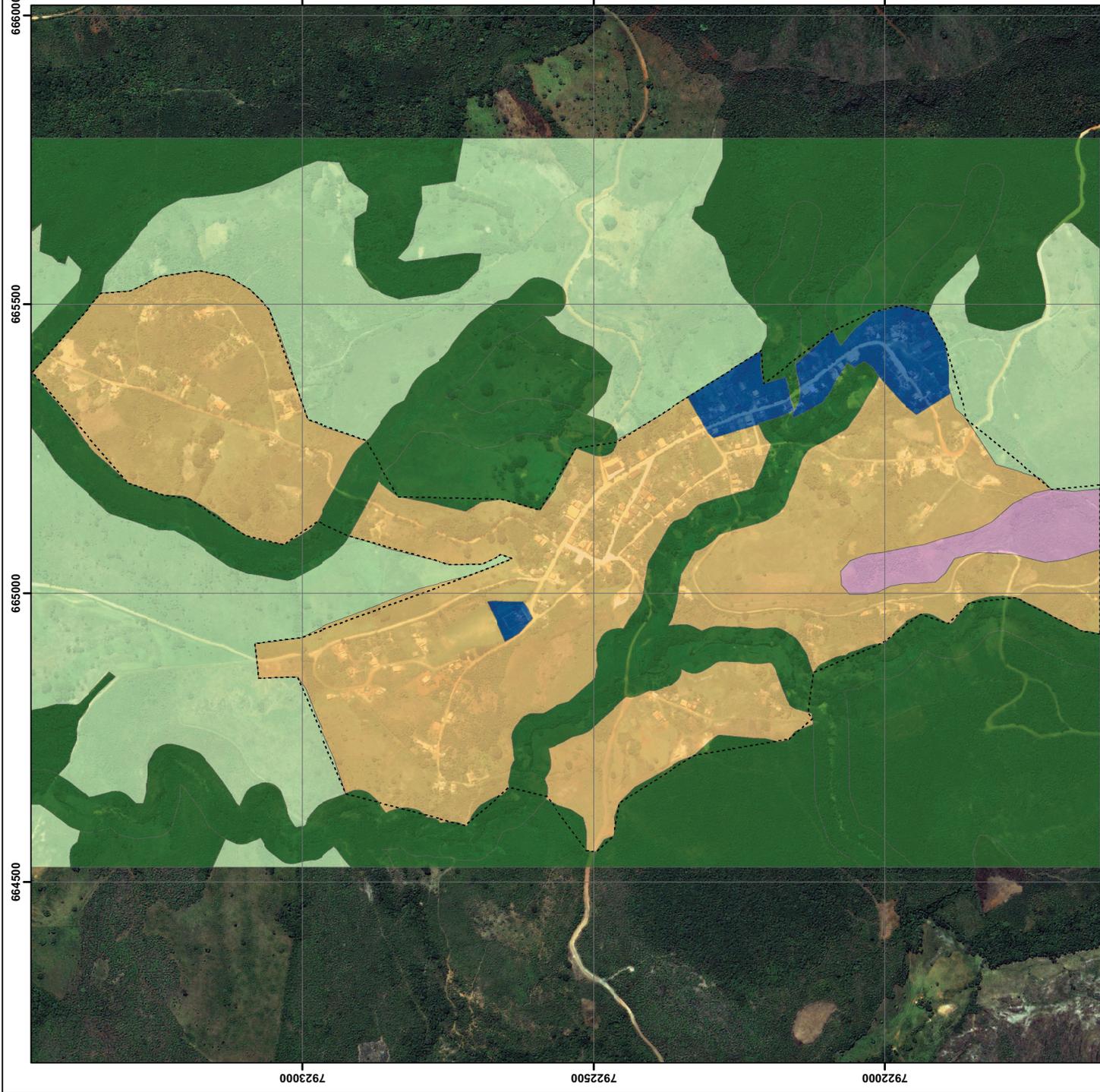
DESENHO

Ploteagem: A3

Plano Diretor Participativo

ELABORAÇÃO: GEONATURA, 2011
EQUIPE RESPONSÁVEL:
Rafael do Carmo Pompeu Mayer - CREAMG 19.4715/D
Lilian Soares - CREAMG 18.248/D
Thomas Pinheiro Costa Lage - CREAMG 7.4.726/D
CONF: Maura Barboza Ferreira - Geógrafa Crea MG 42.803/D

NOTAS: Plano Diretor financiado pela Agência Municipal no âmbito do licenciamento ambiental do Projeto Minas Rio, Mineração, Refinaria de Petróleo e Gás (MARP), Injeção de Gás (IG), Injeção de Água (IA), Injeção de Lodo (IL), Injeção de Cinzas (IC) e Refinação de Petróleo e Gás (RPG) em Alvorada de Minas Gerais - EF, 2008; Base cartográfica: Geomática, 2008.
Datum: SAD69; Fuso: 23K



1:7.000



Legenda:

 Perímetro urbano

Zoneamento Urbano

 Zona Rural

 Zona de Adensamento Restrito

 Zona de Proteção Ambiental

 Zona de Proteção Histórica Paisagística

 Zona não ocupável



GEONATURA
qualidade em meio ambiente

Plano Diretor Participativo

Mapa de Zoneamento do Distrito de Itapanhoacanga

ELABORAÇÃO: GEONATURA, 2011

EQUIPE RESPONSÁVEL:

Relief do Corno Pomernayyer - CREAMG 19.4715/D

Liam Soares - CREAMG 88.248/D

Thomas Pithero Costa Lage - CREAMG 74.726/D

DESENHO

ANEXO IV

CONF: Maura Barbozoz Ferreira - Geógrafa Crea MG 42.803/D | Proteção: A3

NOTAS: Plano Diretor financiado pela Agência Americana de Meio Ambiente (EPA) através do Projeto de Cooperação Técnica nº 10.257 de 10 de junho de 2001 (Estado das Cidades).
Datum: SAD 69, Fuso 24K

Anexo V – Parâmetros Urbanísticos

PARÂMETROS URBANÍSTICOS		
ZONA	Nº MÁXIMO DE PAVIMENTOS	AFASTAMENTO FRONTAL MÍNIMO
ZAP	4	3 m
ZAR	2	3 m
ZPA	1	3 m
ZPHP	2	-

Anexo VI – Parâmetros Geométricos das vias

PARÂMETROS GEOMÉTRICOS DAS VIAS		
CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA	LARGURA MÍNIMA DA VIA (metros)	LARGURA MÍNIMA DE CADA PASSEIO (metros)
Vias de trânsito rápido	15 m	5 m
Vias arteriais	12 m	4 m
Vias coletoras	10 m	3 m
Vias locais	7 m	2 m

Anexo VII – Tabela de Penalidades

ANEXO VII - TABELA DE PENALIDADES						
Item	Descrição da infração	Dispositivo infringido (Lei nº)	Prazo para atendimento	Valor da multa (R\$)	Cassação	Apreensão, Interdição, Embargo ou Demolição
TÍTULO I – CAPÍTULO II - DOS USOS URBANOS						
1	Deixar de mitigar repercussão negativa de atividade comercial ou de serviços	Art. 38, parágrafo único	60 dias	100,00 por m ² de área construída	Após 120 dias	Interdição após 120 dias
2	Instalação de atividade mais impactante fora da Zona Industrial, sem licenciamento	Art. 39, parágrafo único	30 dias	1.000,00 por m ² de área construída		Interdição após 30 dias
TÍTULO I – CAPÍTULO III - DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS						
3	Não respeitar o afastamento frontal mínimo obrigatório	Art. 43, <i>caput</i>	5 dias	500,00 por m ² de área construída sobre o afastamento frontal	Após 5 dias	Embargo imediato da obra ou demolição após 5 dias
4	Construir guarita sobre o afastamento frontal com área construída superior a 6 m ²	Art. 43, §1º	5 dias	500,00 por m ² de área construída acima da área máxima permitida	Após 5 dias	Embargo imediato da obra ou demolição após 5 dias
5	Não respeitar afastamento lateral ou de fundos mínimo obrigatório	Art. 44	5 dias	500,00 por m ² de área construída sobre o afastamento lateral ou de fundos	Após 5 dias	Embargo imediato da obra ou demolição após 5 dias
6	Não respeitar afastamento mínimo entre blocos	Art. 46	5 dias	500,00 por m ² de área construída sobre o afastamento mínimo	Após 5 dias	Embargo imediato da obra ou demolição após 5 dias
7	Construir ultrapassando os limites do terreno sobre o espaço público	Art. 47	5 dias	1.000,00 por m ² de área construída sobre o espaço público	Após 5 dias	Embargo imediato da obra ou demolição após 5 dias
8	Construir ultrapassando os limites do lote sobre terreno vizinho	Art. 47	5 dias	500,00 por m ² de área construída sobre o espaço público	Após 5 dias	Embargo imediato da obra ou demolição após 5 dias
9	Não respeitar o número mínimo de vagas para estacionamento	Art. 48	5 dias	1.000,00 por vaga não atendida	Após 5 dias	Embargo imediato da obra ou demolição após 5 dias
10	Não prever área para carga e descarga	Art. 49	5 dias	2.000,00	Após 5 dias	Embargo imediato da obra ou demolição após 5 dias
TÍTULO I – CAPÍTULO IV - DOS PARCELAMENTO DO SOLO						
11	Realização de parcelamento irregular	Arts.50 a 63	Penalidades específicas previstas nos arts.93, 94 e 95			

Art. 102 O Poder Executivo regulamentará o que for necessário à adequada implementação do Plano Diretor, no prazo de até 365 dias, contados da data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. No prazo de até 730 dias, contados da data da entrada em vigor desta lei, serão enviados à apreciação do Poder Legislativo Municipal as leis ordinárias necessárias à completa efetividade e eficácia do Plano Diretor.

Art. 103 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alvorada de Minas, 02 de maio de 2022.

VALTER ANTÔNIO COSTA

Prefeito Municipal